

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas 1
- ★ Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens 10
- ★ Directiva 94/63/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço 24
- ★ Directiva 94/67/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1994, relativa à incineração de resíduos perigosos 34
- ★ Directiva 94/74/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera a Directiva 92/12/CEE, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a Directiva 92/81/CEE, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, bem como a Directiva 92/82/CEE, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais 46
- ★ Directiva 94/75/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera a Directiva 94/4/CE e introduz medidas derogatórias temporárias aplicáveis à Áustria e à Alemanha 52
- ★ Directiva 94/76/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que altera a Directiva 77/388/CEE pela introdução de medidas de transição aplicáveis no âmbito do alargamento da União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado 53

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DIRECTIVA 94/60/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes às limitações da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que há que adoptar medidas destinadas a completar o mercado interno; que o mercado interno inclui um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que os trabalhos relativos ao mercado interno devem igualmente conduzir a uma melhoria da qualidade de vida e da protecção da saúde e segurança dos consumidores; que as medidas propostas na presente directiva se enquadram no âmbito da resolução do Conselho de 9 de Novembro de 1989 sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de defesa dos consumidores ⁽⁴⁾;

Considerando que o Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho

adoptaram a Decisão 90/238/Euratom, CECA, CEE ⁽⁵⁾, relativa a um plano de acção para 1990-1994 no âmbito do programa «A europa contra o cancro»;

Considerando que as substâncias classificadas como substâncias cancerígenas da categoria 1 ou 2 do anexo I da Directiva 67/548/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ podem causar o cancro; que, para uma melhor protecção da saúde, as substâncias e preparações que as contenham não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

Considerando que as substâncias classificadas como substâncias mutagénicas da categoria 1 ou 2 do anexo I da Directiva 67/548/CEE podem causar anomalias genéticas hereditárias; que, para uma melhor protecção da saúde, as substâncias e preparações que as contenham não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

Considerando que as substâncias classificadas como substâncias «tóxicas para a reprodução» da categoria 1 ou 2 do anexo I da Directiva 67/548/CEE podem causar malformações congénitas; que, para uma melhor protecção da saúde, as substâncias e preparações que as contenham não devem ser colocadas no mercado para utilização pelo público em geral;

Considerando que, por uma questão de transparência e de clareza, essas substâncias devem ser designadas de acordo com uma nomenclatura reconhecida, de preferência a da IUPAC (União Internacional de Química Pura e Aplicada); que o anexo I «Lista das substâncias perigosas» da Directiva 67/548/CEE é actualizado regularmente para adaptação ao progresso técnico; que, o mais tardar

⁽¹⁾ JO nº C 157 de 24. 6. 1992, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 332 de 16. 12. 1992, p. 8.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 19 de Janeiro de 1994 (JO nº C 44 de 14. 2. 1994, p. 2), posição comum do Conselho de 16 de Junho de 1994 (JO nº C 244 de 31. 8. 1994, p. 1), decisão do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1994 (JO nº C 323 de 21. 11. 1994).

⁽⁴⁾ JO nº C 294 de 23. 11. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 137 de 30. 5. 1990, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/632/CEE da Comissão (JO nº L 338 de 10. 12. 1991, p. 23).

seis meses a contar da publicação dessa adaptação ao progresso técnico no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão deve apresentar uma proposta de directiva relativa às substâncias recém-classificadas como cancerígenas das categorias 1 e 2, mutagénicas das categorias 1 e 2 e tóxicas para a reprodução das categorias 1 e 2, a fim de actualizar a presente directiva;

Considerando que essa proposta terá em conta os riscos e as vantagens das substâncias recém-classificadas, bem como as disposições legislativas comunitárias respeitantes à análise dos riscos;

Considerando que o anexo I da Directiva 67/548/CEE fixa limites de concentração individuais para tais substâncias, e que, na sua falta, o quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE ⁽¹⁾ fixa limites de concentração de carácter geral aplicáveis às referidas substâncias quando contidas em preparações;

Considerando que o creosoto, definido no anexo da presente directiva, pode ser prejudicial para a saúde pelo seu teor de substâncias cancerígenas conhecidas; que, por conseguinte, deve limitar-se a sua utilização no tratamento da madeira bem como a comercialização e utilização de madeira creosotada;

Considerando que alguns componentes do creosoto são dificilmente degradáveis e nocivos para certos organismos no ambiente; que esses componentes podem ser difundidos no ambiente em resultado da utilização de madeira creosotada;

Considerando que certos solventes clorados representam um perigo para a saúde e não devem ser utilizados nas substâncias e preparações vendidas ao público em geral;

Considerando que as restrições à utilização de creosoto no tratamento da madeira e as restrições à comercialização e utilização de madeira creosotada e de solventes clorados, estabelecidas pela presente directiva, têm em conta o actual estado dos conhecimentos e técnicas relativas a alternativas mais seguras;

Considerando que as restrições à utilização ou colocação no mercado já adoptadas por alguns Estados-membros para as substâncias supracitadas ou as preparações que as contenham se repercutem directamente na criação e fun-

cionamento do mercado interno; que há, portanto, que proceder à harmonização das legislações dos Estados-membros nessa matéria e, consequentemente, alterar o anexo I da Directiva 76/769/CEE ⁽²⁾;

Considerando que a presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece os requisitos mínimos para a protecção dos trabalhadores, nomeadamente o disposto na Directiva 89/391/CEE ⁽³⁾ e nas directivas específicas nela fundadas, especialmente a Directiva 90/349/CEE do Conselho ⁽⁴⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar um ano a contar da data de adopção da presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 20 de Junho de 1995.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/18/CEE da Comissão (JO nº L 104 de 29. 4. 1993, p. 46).

⁽²⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/659/CEE (JO nº L 363 de 31. 12. 1991, p. 36).

⁽³⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 196 de 26. 7. 1990, p. 1.

ANEXO

São aditados os seguintes pontos ao anexo I da Directiva 76/769/CEE:

«Denominação da substância, dos grupos de substâncias ou das preparações

Restrições

29. Substâncias constantes do anexo I da Directiva 67/548/CEE classificadas como “cancerígenas da categoria 1 ou 2” e no mínimo rotuladas como “tóxico (T)” com a frase de risco R 45: “Pode provocar cancro” ou R 49: “Pode provocar cancro por inalação”, e retomadas do seguinte modo:

Cancerígenas da categoria 1
Ver lista 1 do apêndice

Cancerígenas da categoria 2
Ver lista 2 do apêndice

Não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

- quer à estabelecida no anexo I da Directiva 67/548/CEE
- quer à estabelecida no ponto 6 do quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE, caso não conste do anexo I da Directiva 67/548/CEE nenhum limite de concentração.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: “Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — Obter instruções especiais antes da utilização”.

Por derrogação, esta disposição não é aplicável:

- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE ⁽¹⁾;
- b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE ⁽²⁾;
- c) — Aos carburantes abrangidos pela Directiva 85/210/CEE ⁽³⁾,
 - produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas,
 - combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito);
- d) Às outras substâncias e preparações constantes do anexo I da presente directiva em rubricas que não a 30 e a 31,
- e) Às tintas para pintura artística abrangidas pela Directiva 88/379/CEE ⁽⁴⁾.

30. Substâncias constantes do anexo I da Directiva 67/548/CEE classificadas como “mutagénicas da categoria 1 ou 2” e rotuladas com a frase de risco R 46: “Pode induzir a anomalia”

Não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

(¹) JO nº 22 de 9. 2. 1965, p. 369/65. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE (JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 22).

(²) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/35/CEE (JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 32).

(³) JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 25.

(⁴) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 14.

lias genéticas hereditárias”, e retomadas do seguinte modo:

Mutagénico da categoria 1
Ver lista 3 do apêndice

Mutagénico da categoria 2
Ver lista 4 do apêndice

— quer à estabelecida no anexo I da Directiva 67/548/CEE

— quer à estabelecida no ponto 6 do quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE, caso não conste do anexo I da Directiva 67/548/CEE nenhum limite de concentração.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: “Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — Obter instruções especiais antes da utilização”.

Por derrogação, esta disposição não é aplicável:

- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE;
- b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE;
- c) — Aos carburantes abrangidos pela Directiva 85/210/CEE,
— produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas,
— combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito),
- d) Às outras substâncias e preparações constantes do anexo I da presente directiva em rubricas que não a 29 e a 31,
- e) Às tintas para pintura artística abrangidas pela Directiva 88/379/CEE.

31. Substâncias constantes do anexo I da Directiva 67/548/CEE classificadas como “tóxicas para a reprodução da categoria 1 ou tóxicas para a reprodução da categoria 2” e rotuladas com a frase de risco R 60: “Pode alterar a fertilidade” e/ou R 61: “Risco de efeitos nocivos para a criança durante a gravidez”, retomadas do seguinte modo:

Tóxico para a reprodução da categoria 1
Ver lista 5 do apêndice

Tóxico para a reprodução da categoria 2
Ver lista 6 do apêndice

Não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

— quer à estabelecida no anexo I da Directiva 67/548/CEE

— quer à estabelecida no ponto 6 do quadro VI do anexo I da Directiva 88/379/CEE, caso não conste do anexo I da Directiva 67/548/CEE nenhum limite de concentração.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: “Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — obter instruções especiais antes da utilização”.

Em derrogação, esta disposição não é aplicável:

- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE;

32. Substâncias e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias:
- a) Creosoto
EINECS 232-287-5
CAS 8001-58-9
 - b) Óleo de creosoto
EINECS 263-047-8
CAS 61789-28-4
 - c) Destilados (alcatrão de carvão), óleos de naftaleno
EINECS 283-484-8
CAS 84650-04-4
 - d) Óleo de creosoto, fracção acenafteno
EINECS 292-605-3
CAS 90640-84-9
 - e) Destilados (alcatrão de carvão), de topo
EINECS 266-026-1
CAS 65996-91-0
 - f) Óleo de antraceno
EINECS 292-602-7
CAS 90640-80-5
 - g) Fenóis de alcatrão, carvão, petróleo bruto
EINECS 266-019-3
CAS 65996-85-2
 - h) Creosoto, madeira
EINECS 232-419-1
CAS 8021-39-4
 - j) Óleo de alcatrão de baixa temperatura, extraído por via alcalina
EINECS 310-191-5
CAS 122384-78-5
- b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE;
- c) — Aos carburantes abrangidos pela Directiva 85/210/CEE,
— produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas,
— combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito);
- d) Às outras substâncias e preparações constantes do anexo I da presente directiva em rubricas que não a 30 e a 31,
- e) Às tintas para pintura artística abrangidas pela Directiva 88/379/CEE.
- 32.1. Não podem ser utilizadas no tratamento da madeira caso contenham:
- a) Benzo-a-pireno numa concentração superior a 0,005 % em peso
ou
 - b) Fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3 % em peso ou a) e b) simultaneamente.
- Além disso, a madeira tratada com as referidas substâncias e preparações não pode ser comercializada.
- Derrogações:
- i) Estas substâncias e preparações podem ser utilizadas no tratamento da madeira em instalações industriais caso contenham:
 - a) Benzo-a-pireno numa concentração inferior a 0,05 % em peso
e
 - b) Fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3 % em peso.

Essas substâncias e preparações

 - só podem ser comercializadas em embalagens de capacidade igual ou superior a 200 litros,
 - não podem ser vendidas ao público em geral.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias e preparações referidas devem conter a seguinte menção de forma legível e indelével: "Para utilização exclusiva em instalações industriais".
 - ii) Relativamente à madeira tratada, segundo os processos definidos na alínea i), e colocada no mercado pela primeira vez, apenas é autorizada a sua utilização profissional e industrial, por exemplo nos caminhos-de-ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, em instalações portuárias e em vias fluviais.
- No entanto, a referida madeira não pode ser utilizada:

- no interior de edifícios, para fins decorativos ou não, seja qual for a sua finalidade (habitação, trabalho, lazer),
 - no fabrico de recipientes destinados a culturas, no seu eventual retratamento, nem no fabrico de embalagens que possam entrar em contacto com outros materiais susceptíveis de contaminar produtos em bruto, intermédios e/ou acabados, destinados à alimentação humana e/ou animal e no seu eventual retratamento,
 - em campos de jogos e outros locais públicos de lazer ao ar livre nem em circunstâncias onde haja risco de poderem entrar em contacto a pele.
- iii) Relativamente à madeira antiga tratada:
A proibição não é aplicável à madeira comercializada em segunda mão.
Todavia a referida madeira não pode ser utilizada:
- no interior de edifícios, para fins decorativos ou não, seja qual for a sua finalidade (habitação, trabalho, lazer),
 - no fabrico de recipientes destinados a culturas e no seu eventual retratamento, nem no fabrico de embalagens que possam entrar em contacto com outros materiais susceptíveis de contaminar produtos em bruto, intermédios e/ou acabados, destinados à alimentação humana e/ou animal, e no seu eventual retratamento,
 - em campos de jogos e noutros locais públicos de lazer ao ar livre.
33. Clorofórmio
CAS 67-66-3
34. Tetracloreto de carbono
CAS 56-23-5
35. 1,1,2 Tricloroetano
CAS 79-00-5
36. 1,1,2,2 Tetracloroetano
CAS 79-34-5
37. 1,1,1,2 tetracloroetano
CAS 630-20-6
38. Pentacloroetano
CAS 76-01-7
39. 1,1 Dicloroetileno
CAS 75-35-4
40. 1,1,1 Tricloroetano
CAS 71-55-6
- Não podem ser utilizados em concentrações iguais ou superiores a 0,1 % em massa em substâncias e preparações colocadas no mercado para venda ao público em geral.
- Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens dessas substâncias e as preparações que as contenham em concentrações iguais ou superiores a 0,1 % devem conter a seguinte menção de forma legível e indelével: "Reservado aos utilizadores profissionais".
- Por derrogação, esta disposição não é aplicável:
- a) Aos medicamentos para uso humano ou veterinário definidos na Directiva 65/65/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/381/CEE;
 - b) Aos produtos cosméticos definidos na Directiva 76/768/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/679/CEE.

APÊNDICE

Ponto 29 — Substâncias cancerígenas

Lista 1, categoria 1

2-naftilamina	Número CAS 91-59-8
4-aminobifenilo; 4-bifenililamina	Número CAS 92-67-1
benzidina; 4,4'-diaminobifenilo	Número CAS 92-87-5
trióxido de crómio; anidrido crómico	Número CAS 1333-82-0
ácido arsénico e respectivos sais	Número CAS —
pentóxido de diarsénio; pentóxido de arsénio	Número CAS 1303-28-2
trióxido de diarsénio; trióxido de arsénio	Número CAS 1327-53-3
amianto	Número CAS 132207-33-1 132207-32-0 12172-73-5 77536-66-4 77536-68-6 77536-67-5
benzeno	Número CAS 71-43-2
óxido de bis(clorometilo); éter bis(clorometílico)	Número CAS 542-88-1
óxido de clorometilo e de metilo; éter clorodimetílico	Número CAS 107-30-2
trióxido de níquel; óxido de níquel (III)	Número CAS 1314-06-3
erionite	Número CAS 12510-42-8
dióxido de níquel; óxido de níquel (IV)	Número CAS 12035-36-8
monóxido de níquel; óxido de níquel (II)	Número CAS 1313-99-1
dissulfureto de triníquel; subsulfureto de níquel	Número CAS 12035-72-2
sulfureto de níquel; sulfureto de níquel (II)	Número CAS 16812-54-7
sais da 2-naftilamina	Número CAS —
sais do 4-aminobifenilo; sais de 4-bifenililamina	Número CAS —
sais da benzidina	Número CAS —
cloreto de vinilo; cloroetileno	Número CAS 75-01-4
cromatos de zinco, incluindo o cromato de zinco e potássio	Número CAS —

Lista 2, categoria 2

1-metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina	Número CAS 70-25-7
1,2-dibromo-3-cloropropano	Número CAS 96-12-8
1,2-dimetil-hidrazina	Número CAS 540-73-8
1,3-butadieno	Número CAS 106-99-0
1,3-dicloro-2-propanol	Número CAS 96-23-1
1,3-propanossultona	Número CAS 1120-71-4
3-propanolida; 1,3-propiolactona	Número CAS 57-57-8
1,4-dicloro-2-butenos	Número CAS 764-41-0
2-nitronaftaleno	Número CAS 581-89-5
2-nitropropano	Número CAS 79-46-9
2,2'-dicloro-4,4'-metilnodianilina; 4,4'-metilnobis(2-cloroanilina)	Número CAS 101-14-4
2,2'-(nitrosoimino)bisetanol; 2,2'-(nitrosoimino)dietanol	Número CAS 1116-54-7
3,3'-diclorobenzidina	Número CAS 91-94-1
3,3'-dimetoxibenzidina; o-dianisidina	Número CAS 119-90-4
3,3'-demetilbenzidina; o-tolidina	Número CAS 119-93-7
4-aminoazobenzeno	Número CAS 60-09-3
4-amino-3-fluorofenol	Número CAS 399-95-1
4-metilo-m-fenilenodiamina; tolueno-2,4-diamina	Número CAS 95-80-7
4-nitrobifenilo	Número CAS 92-93-3
4,4'-metilendi-o-toluidina; 4,4'-metilnobis(2-metilnilina)	Número CAS 838-88-0
4,4'-diaminodifenilmetano; 4,4'-metilnodianilina	Número CAS 101-77-9
5-nitroacenafteno	Número CAS 602-87-9
4-o-tolilazo-o-toluidina; 4-amino-2',3'-dimetilazobenzeno; o-aminoazotolueno; granada permanente GBC, base {5[(4'-((2,6-di-hidroxi-3-((2-hidroxi-5- sulfofenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il)azo]salicilato (4-)]cuprato(2-) de dissódio; castanho directo 95 do Colour index	Número CAS 97-56-3
óxido de cádmio	Número CAS 1306-19-0
extractos por solvente de destilados nafténicos pesados (petróleo)	Número CAS 64742-11-6
extractos por solvente de destilados parafínicos pesados (petróleo)	Número CAS 64742-04-7
extractos por solvente de destilados nafténicos leves (petróleo)	Número CAS 64742-03-6

extractos por solvente de destilados parafínicos leves (petróleo)	Número CAS 64742-05-8
extractos por solvente de gasóleos de vácuo leves (petróleo)	Número CAS 91995-78-7
hidrocarbonetos C26-55, ricos em aromáticos	Número CAS 97722-04-8
N,N-dimetil-hidrazina	Número CAS 57-14-7
acrilamida	Número CAS 79-06-1
acrilonitrilo	Número CAS 107-13-1
α,α,α-triclorotolueno; cloreto de benzenilo	Número CAS 98-07-7
benzo[a]antraceno	Número CAS 56-55-3
benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	Número CAS 50-32-8
benzo[b]fluoranteno; benzo[e]acefenantrileno	Número CAS 205-99-2
benzo[j]fluoranteno	Número CAS 205-82-3
benzo[k]fluoranteno	Número CAS 207-08-9
berillo; (glucínio)	Número CAS 7440-41-7
compostos de berillo, excepto os silicatos duplos de alumínio e berillo	Número CAS —
cloreto de cádmio	Número CAS 10108-64-2
sulfato de cádmio	Número CAS 10124-36-4
cromato de cálcio	Número CAS 13765-19-0
captafol (ISO);	Número CAS 2425-06-1
1,2,3,6-tetra-hidro-N-(1,1,2,2-tetracloroetilto)ftalimida	
carbadox (DCI); 1,4 dióxido do 3-(2- quinoxalinilmetileno)	Número CAS 6804-07-5
carbazato de metilo; 1,4-dióxido da	
2-o-(metoxicarbonil-hidrazonometil) quinoxalina	
cromato de crómio (III); cromato crómico	Número CAS 24613-89-6
diazometano	Número CAS 334-88-3
dibenzo[a,h]antraceno	Número CAS 53-70-3
sulfato de dietilo	Número CAS 64-67-5
sulfato de dimetilo	Número CAS 77-78-1
cloreto de dimetilcarbamoilo	Número CAS 79-44-7
dimetilnitrosamina; N-nitrosodimetilamina	Número CAS 62-75-9
cloreto de dimetilsulfamoilo	Número CAS 13360-57-1
1-cloro-2,3-epoxipropano; epicloridrina	Número CAS 106-89-8
1,2-dicloroetano; cloreto de etileno	Número CAS 107-06-2
óxido de etileno; oxirano	Número CAS 75-21-8
etilenoimina; aziridina	Número CAS 151-56-4
hexaclorobenzeno	Número CAS 118-74-1
triamida hexamstifosfórica; hexametilfosforamida	Número CAS 680-31-9
hidrazina	Número CAS 302-01-2
hidrazobenzeno; 1,2 difenil-hidrazina	Número CAS 122-66-7
acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida ≥ 0,1 %)	Número CAS 77402-03-0
acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	Número CAS 592-62-1
nitrofeneno (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	Número CAS 1836-75-5
nitosodipropilamina	Número CAS 621-64-7
2-metoxianilina; o-anisidina	Número CAS 90-04-0
bromato de potássio	Número CAS 7758-01-2
óxido de propileno; 1,2-epoxipropano; metiloxirano	Número CAS 75-56-9
o-toluidina	Número CAS 95-53-4
2-metilaziridina; propilenimina	Número CAS 75-55-8
sais da 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina; sais da 4,4'-metilenobis (2-cloroanilina)	Número CAS —
sais da 3,3'-diclorobenzidina	Número CAS —
sais da 3,3'-dimetoxibenzidina; sais da o-dianisidina	Número CAS —
sais da 3,3'-dimetilbenzidina; sais da o-tolidina	Número CAS —
cromato de estrôncio	Número CAS 7789-06-2
óxido de estireno; (epoxietil)benzeno; feniloxirano	Número CAS 96-09-3
sulfato (ISO); dietilditiocarbamato de 2-cloroalilo	Número CAS 95-06-7
tioacetamida	Número CAS 62-55-5
uretano (DCI); carbamato de etilo	Número CAS 51-79-6

Ponto 30 — substâncias mutagénicas

Lista 3, categoria 1

Nenhuma substância classificada nesta categoria

Lista 4, categoria 2

1,2-dibromo-3-cloropropano
acrilamida

Número CAS 96-12-8
Número CAS 79-06-1

benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	Número CAS 50-32-8
sulfato dietílico	Número CAS 64-67-5
óxido de etileno; oxirano	Número CAS 75-21-8
etilenimina, aziridina	Número CAS 151-56-4
triamida hexametilfosfórica; hexametilfosforamida	Número CAS 680-31-9
acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida ≥ 0,1 %)	Número CAS 774-0203-0

Ponto 31 — substâncias tóxicas para a reprodução

Lista 5, categoria 1

hexafluorossilicato de chumbo (II); fluorossilicato de chumbo (II)	Número CAS 25808-74-6
acetato de chumbo básico; subacetato de chumbo	Número CAS 1335-32-6
compostos alquilados de chumbo	Número CAS —
azetato de chumbo (II); azida de chumbo	Número CAS 13424-46-9
cromato de chumbo	Número CAS 7758-97-6
compostos de chumbo, com excepção dos explicitamente referidos no presente anexo	Número CAS —
diacetato de chumbo	Número CAS 301-04-2
2,4,5-trinitrorresorcinato de chumbo; tricinato	Número CAS 15245-44-0
metanossulfonato de chumbo (II)	Número CAS 17570-76-2
bis(ortofosfato) de trichumbo cumafeno (*); 4-hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)	Número CAS 7446-27-7
cumarina	Número CAS 81-81-2

Lista 6, categoria 2

2-etoxietanol; éter monoetílico do etilenoglicol; etilglicol [[[3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxi-fenil] metil]tio]acetato de 2-etil-hexilo	Número CAS 110-80-5 Número CAS 80387-97-9 Número CAS 109-86-4
2-metoxietanol; éter monometílico do etilenoglicol; etilglicol	
benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	Número CAS 50-32-8
binapacril (ISO); 3-metilcrotonato de 2-s-butil-4,6-dinitrofenilo	Número CAS 485-31-4
N,N-dimetilformamida	Número CAS 68-12-2
dinosebe; 2-(1-metilpropil)-4,6-dinitrofenol	Número CAS 88-85-7
dinoterbe; 2-t-butil-4,6-dinitrofenol	Número CAS 1420-07-1
etilenotioureia; imidazolidina-2-tiona; 2-imidazolina-2-tiol	Número CAS 96-45-7
acetato de 2-etoxietilo; acetato de etilglicol; acetato de éter monoetílico do etilenoglicol	Número CAS 111-15-9
acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	Número CAS 592-62-1
acetato de 2-metoxietilo; acetato de metilglicol; acetato do éter monometílico do etilenoglicol	Número CAS 110-49-6
tetracarbonilníquel; carbonilníquel	Número CAS 13463-39-3
nitrofenol (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	Número CAS 1836-75-5
sais e ésteres do dinosebe, com excepção dos explicitamente referidos no presente apêndice	Número CAS —
sais e ésteres do dinoterbe	Número CAS —

(*) A denominação "warfarin" não é autorizada em França.»

DIRECTIVA 94/62/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

relativa a embalagens e resíduos de embalagens

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾;

Considerando que é necessário harmonizar as diferentes disposições e medidas nacionais relativas à gestão das embalagens e dos resíduos de embalagens a fim de, por um lado, evitar ou reduzir o seu impacto no ambiente, garantindo assim um elevado nível de protecção do ambiente, e, por outro lado, assegurar o funcionamento do mercado interno e evitar entraves ao comércio e distorções e restrições de concorrência na Comunidade;

Considerando que a melhor forma de evitar a produção de resíduos de embalagens é reduzir a quantidade global de embalagens;

Considerando que, em relação aos objectivos da presente directiva é importante respeitar, como princípio geral, que as medidas tomadas num Estado-membro para proteger o ambiente não prejudiquem a capacidade de outros Estados-membros para cumprir os objectivos da directiva;

Considerando que a redução dos resíduos é uma condição necessária para o crescimento sustentável expressamente mencionado no Tratado da União Europeia;

Considerando que a presente directiva deve abranger todo o tipo de embalagens em circulação no mercado e todos os resíduos de embalagens; que, por conseguinte, a

Directiva 85/339/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa às embalagens para líquidos alimentares ⁽⁴⁾, deve ser revogada;

Considerando que as embalagens desempenham uma função social e económica fundamental e que, portanto, as medidas previstas na presente directiva se aplicarão sem prejuízo de quaisquer outras disposições legislativas relevantes que interfiram na qualidade e transporte de embalagens ou na embalagem de mercadorias;

Considerando que, de acordo com a estratégia comunitária de gestão de resíduos, enunciada na resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1990, sobre política de resíduos ⁽⁵⁾, e na Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁶⁾, a gestão de embalagens e resíduos de embalagens incluirá, como primeira prioridade, a prevenção da produção de resíduos de embalagens e, como princípios fundamentais, a reutilização de embalagens, a reciclagem e outras formas de valorização dos resíduos de embalagens e, por conseguinte, a redução da eliminação final de tais resíduos;

Considerando que, na expectativa de resultados científicos e tecnológicos em matéria de processos de valorização, deve-se optar, de preferência, pela reutilização e pela reciclagem, preferíveis em termos de impacto ambiental; que, por esse motivo, devem ser criados, nos Estados-membros, sistemas que garantam o retorno de embalagens usadas e/ou de resíduos de embalagens; que as análises do ciclo de vida devem ser completadas o mais rapidamente possível de modo a justificar uma hierarquia bem definida entre embalagens reutilizáveis, recicláveis e valorizáveis;

Considerando que a prevenção da produção de resíduos de embalagens deverá ser realizada por meio de medidas adequadas, incluindo iniciativas tomadas nos Estados-membros de acordo com os objectivos da presente directiva;

Considerando que, nos termos do Tratado, os Estados-membros poderão incentivar o uso de sistemas de reutilização de embalagens que possam ser reutilizadas respeitando o ambiente por forma a beneficiar da contribuição deste método para a protecção desse mesmo ambiente;

Considerando que, do ponto de vista ambiental, a reciclagem deve constituir uma parte importante da valorização,

⁽¹⁾ JO nº C 263 de 12. 10. 1992, p. 1 e JO nº 285 de 21.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 129 de 10. 5. 1993, p. 18.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Junho de 1994 (JO nº C 194 de 19. 7. 1994, p. 177), posição comum do Conselho de 4 de Março de 1994 e decisão do Parlamento Europeu de 8 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 163). Confirmado em 2 de Dezembro de 1993 (JO nº C 342 de 20. 12. 1993, p. 15). Projecto comum do Comité de conciliação, de 8 de Novembro de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 6. 7. 1985, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº C 122 de 18. 5. 1990, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 47. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE (JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 32).

principalmente para reduzir o consumo de energia e de matérias-primas primárias e a eliminação final de resíduos;

Considerando que a valorização energética constitui um meio eficaz de valorização dos resíduos de embalagens;

Considerando que os objectivos estabelecidos nos Estados-membros relativamente à valorização e à reciclagem de resíduos de embalagens devem ficar compreendidos dentro de certos limites, por forma a ter em conta as diferentes situações nos Estados-membros e a evitar que se criem entraves ao comércio e se dê origem a distorções de concorrência;

Considerando que, para se alcançarem resultados a médio prazo e se criarem perspectivas a longo prazo para os operadores económicos, os consumidores e as autoridades públicas, é oportuno fixar uma data a médio prazo para a consecução dos referidos objectivos e uma data a longo prazo para os objectivos que deverão ser fixados numa fase posterior, a fim de alargar substancialmente esses objectivos;

Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho, baseando-se em relatórios da Comissão, deverão analisar a experiência prática adquirida nos Estados-membros com o cumprimento dos referidos objectivos e os resultados da investigação científica e das técnicas de avaliação, com os ecobalancos;

Considerando que os Estados-membros, que possuem ou venham a desenvolver programas que ultrapassem os referidos objectivos devem poder cumpri-los no interesse de uma protecção do ambiente de alto nível, desde que essas medidas evitem distorções no mercado interno e não impeçam o cumprimento da presente directiva por outros Estados-membros; que a Comissão deve confirmar essas medidas depois de uma verificação adequada;

Considerando, por outro lado, que alguns Estados-membros, devido a características próprias, poderão ser autorizados a adoptar objectivos mais modestos, na condição de atingirem um objectivo mínimo de valorização dentro do prazo normal e os objectivos normais num prazo posterior;

Considerando que a gestão das embalagens e resíduos de embalagens exige que se estabeleçam sistemas de retorno, recolha e valorização nos Estados-membros; que esses sistemas deverão ser abertos à participação de todas as partes interessadas e concebidos por forma a evitar a discriminação contra produtos importados, entraves ao comércio ou distorções de concorrência e a garantir um rendimento óptimo das embalagens e resíduos de embalagens, nos termos do Tratado;

Considerando que a questão da marcação das embalagens, a nível comunitário, requer um estudo mais pormenorizado, mas deverá ser decidida pela Comunidade num futuro próximo;

Considerando que, a fim de reduzir o impacto das embalagens e dos resíduos de embalagens no ambiente e evitar entraves ao comércio e distorções de concorrência, é também necessário definir os requisitos essenciais relacionados com a composição e natureza das embalagens reutilizáveis e valorizáveis, incluindo as recicláveis;

Considerando que é necessário limitar a presença de metais nocivos e de outras substâncias nas embalagens, tendo em conta o seu impacto no ambiente (nomeadamente, a sua provável presença nas emissões ou nas cinzas quando as embalagens são incineradas ou nos resíduos de lixiviação aquando da sua deposição em aterros); que é necessário, como primeiro passo para reduzir a toxicidade dos resíduos de embalagens, impedir a adição destes metais pesados nocivos nas embalagens, ou controlar o impedimento de fugas desses elementos para o ambiente, prevenindo-se derrogações em casos específicos a determinar pela Comissão nos termos do procedimento do comité;

Considerando que para atingir um elevado grau de reciclagem e para evitar problemas de ordem sanitária e de segurança a quem recolhe ou manipula resíduos de embalagens, é fundamental que esses resíduos sejam triados na origem;

Considerando que os requisitos para o fabrico de embalagens não se deverão aplicar a embalagens utilizadas para um determinado produto antes da data de entrada em vigor da presente directiva; que é também necessário um período de transição para a comercialização das embalagens;

Considerando que os prazos das disposições relativas à colocação no mercado das embalagens que preenchem todos os requisitos essenciais devem ter em conta o facto de as normas europeias estarem a ser elaboradas pelo organismo de normalização competente; que, contudo, se deverão aplicar imediatamente as disposições sobre os meios de prova de conformidade das normas nacionais;

Considerado que se deverá apoiar a criação de normas europeias relativas aos requisitos essenciais e a outros aspectos afins;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva supõem o desenvolvimento de capacidades de valorização e reciclagem e saídas de mercado para os materiais de embalagem reciclados;

Considerando que a inclusão de material reciclado nas embalagens não deve contrariar as disposições aplicáveis em matéria de higiene, saúde e segurança do consumidor;

Considerando que são necessários dados à escala comunitária sobre a quantidade de embalagens e resíduos de embalagens, a fim de se poder acompanhar o cumprimento dos objectivos da presente directiva;

Considerando que é essencial que todos os que estiverem envolvidos na produção, utilização, importação e distribuição de embalagens e produtos embalados se tornem mais conscientes da medida em que as embalagens se transformam em resíduos e que, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, assumam a responsabilidade por esses resíduos; que a elaboração e execução das medidas previstas na presente directiva devem envolver e exigir, sempre que adequado, a estreita cooperação de todos os parceiros num espírito de responsabilidade partilhada;

Considerando que o consumidor desempenha um papel-chave na gestão das embalagens e resíduos de embalagens e deve, portanto, ser convenientemente informado a fim de alterar as suas atitudes e comportamentos;

Considerando que a inclusão de um capítulo específico sobre a gestão de embalagens e de resíduos de embalagens nos planos de gestão de resíduos exigidos pela Directiva 75/442/CEE contribuirá para a aplicação efectiva da presente directiva;

Considerando que, a fim de facilitar o cumprimento dos objectivos da presente directiva, a utilização de instrumentos económicos nos termos do Tratado pode ser necessária para a Comunidade e os Estados-membros, de modo a evitar novas formas de protecção;

Considerando que, sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, os Estados-membros devem notificar a Comissão dos projectos das medidas que tencionam adoptar, de forma a que se possa verificar a sua conformidade com a presente directiva;

Considerando que a adaptação ao progresso científico e técnico do sistema de identificação das embalagens e da estrutura das bases de dados deverá ser assegurada pela Comissão em conformidade com um procedimento do comité;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de tomar medidas específicas para fazer face às dificuldades de aplicação da presente directiva, recorrendo-se, quando necessário, ao mesmo procedimento do comité;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Objecto

1. A presente directiva tem por objecto a harmonização das disposições nacionais respeitantes à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens a fim de, por um lado,

prevenir e reduzir o seu impacto no ambiente, em todos os Estados-membros, assim como em países terceiros, assegurando assim um elevado nível de protecção do ambiente, e, por outro lado, garantir o funcionamento do mercado interno e evitar entraves ao comércio e distorções e restrições de concorrência na Comunidade.

2. Para o efeito, a presente directiva prevê medidas que visam como primeira prioridade prevenir a produção de resíduos de embalagens e prevê igualmente, como princípios fundamentais, a reutilização das embalagens, a reciclagem e as outras formas de valorização dos resíduos de embalagens, e por conseguinte a redução da eliminação final desses resíduos.

Artigo 2º

Âmbito

1. A presente directiva abrange todas as embalagens colocadas no mercado da Comunidade e todos os resíduos de embalagens, sejam eles utilizados ou produzidos a nível da indústria, do comércio, de escritórios, lojas ou serviços, a nível doméstico ou a qualquer outro nível, e independentemente do material utilizado.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo dos requisitos em vigor em matéria de qualidade das embalagens, tais como os relativos à segurança, à protecção da saúde e à higiene dos produtos embalados, e igualmente sem prejuízo dos requisitos em vigor em matéria de transporte ou do disposto na Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos⁽²⁾.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Embalagem», todos os produtos feitos de quaisquer materiais, seja qual for a sua natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao utilizador ou consumidor. Todos os artigos «descartáveis» utilizados para os mesmos fins devem ser considerados embalagens.

A definição de «embalagem» engloba apenas:

- a) Embalagem de venda ou embalagem primária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objectivo de constituir uma unidade de venda ao utilizador ou consumidor final no ponto de compra;
- b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objectivo de constituir, no ponto de compra,

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/400/CEE (JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 55).

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.

- uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final, quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afectar as suas características;
- c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objectivo de facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte. A embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.
2. «Resíduos de embalagem», qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo na Directiva 75/442/CEE, excluindo os resíduos de produção;
 3. «Gestão dos resíduos de embalagens», a gestão dos resíduos definida na Directiva 75/442/CEE;
 4. «Prevenção»; a diminuição da quantidade e da nocividade para o ambiente de:
 - materiais e substâncias utilizados nas embalagens e nos resíduos de embalagens,
 - embalagens e resíduos de embalagens, a nível do processo de produção e nas fases de comercialização, distribuição, utilização e eliminação,
 em especial através do desenvolvimento de produtos e tecnologias «limpas»;
 5. «Reutilização» qualquer operação pela qual uma embalagem, concebida e projectada para perfazer um número mínimo de viagens ou rotações no seu ciclo de vida, é enchida de novo, com ou sem apoio de produtos auxiliares presentes no mercado que permitam o novo enchimento da própria embalagem, ou reutilizada para o mesmo fim para que foi concebida; as embalagens reutilizadas passarão a resíduos de embalagens ao deixarem de ser reutilizadas;
 6. «Valorização», qualquer das operações aplicáveis previstas no anexo II.B da Directiva 75/442/CEE;
 7. «Reciclagem», o reprocessamento, num processo de produção, dos resíduos para o fim inicial ou para outros fins, incluindo a reciclagem orgânica, mas não a valorização energética;
 8. «Valorização energética», a utilização de resíduos de embalagens combustíveis para a produção de energia através de incineração directa com ou sem outros tipos de resíduos, mas com recuperação do calor;
 9. «Reciclagem orgânica», o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das

partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano. A deposição em aterros não pode ser considerada como forma de reciclagem orgânica;

10. «Eliminação», qualquer das operações aplicáveis previstas no anexo II.A da Directiva 75/442/CEE;
11. «Operadores económicos» no domínio das embalagens, os fornecedores de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, os embaladores e utilizadores, os importadores, os comerciantes e os distribuidores, as autoridades e organismos públicos;
12. «Acordo voluntário», qualquer acordo formal entre as autoridades públicas competentes do Estado-membro e os sectores de actividade interessados, que deve ser aberto a todos os parceiros que pretendam dar-lhe cumprimento, de modo a contribuir para a realização dos objectivos da presente directiva.

Artigo 4º

Prevenção

1. Os Estados-membros devem assegurar que, para além das medidas de prevenção de formação de resíduos de embalagens, adoptadas nos termos do artigo 9º, sejam tomadas outras medidas de prevenção, que podem consistir em programas de acção nacionais ou acções análogas, adoptadas, se for caso disso, em consulta com os operadores económicos, e destinadas a reunir e a beneficiar das múltiplas iniciativas dos Estados-membros no domínio da prevenção. Esses programas ou acções devem respeitar os objectivos da presente directiva, nos termos do nº 1 do artigo 1º
2. A Comissão contribuirá para a promoção da prevenção, incentivando a elaboração de normas europeias adequadas nos termos do artigo 10º

Artigo 5º

Reutilização

Os Estados-membros podem incentivar o uso de sistemas de reutilização das embalagens susceptíveis de serem reutilizadas em moldes que respeitem o ambiente, nos termos do Tratado.

Artigo 6º

Valorização e reciclagem

1. A fim de dar cumprimento aos objectivos da presente directiva, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para atingir os seguintes objectivos no conjunto do seu território:

- a) O mais tardar cinco anos a contar da data de aplicação da presente directiva, serão valorizados um mínimo de 50 % e um máximo de 65 %, em peso, dos resíduos de embalagens;
- b) Dentro deste objectivo global, e no mesmo prazo, serão reciclados entre um mínimo de 25 % e um máximo de 45 %, em peso, da totalidade dos materiais de embalagem contidos nos resíduos de embalagens, com um mínimo de 15 % para cada material de embalagem;
- c) O mais tardar dez anos a contar da data de aplicação da presente directiva, será valorizada e reciclada uma percentagem de resíduos de embalagens a determinar pelo Conselho nos termos da alínea b) do nº 3, a fim de aumentar significativamente os objectivos referidos nas alíneas a) e b).

2. Sempre que necessário, os Estados-membros incentivarão o uso de materiais provenientes de resíduos de embalagens reciclados para o fabrico de embalagens e outros produtos.

3. a) O Parlamento Europeu e o Conselho avaliarão com base num relatório intercalar da Comissão, e, quatro anos a contar da data referida na alínea a) do nº 1, com base num relatório final, a experiência adquirida nos Estados-membros no cumprimento dos objectivos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 e nº 2, bem como os resultados da investigação científica e das técnicas de avaliação, tais como os ecoblanços.

b) O mais tardar seis meses antes do final da primeira fase de cinco anos referida na alínea a) do nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá os objectivos quantitativos para a segunda fase de cinco anos referida na alínea c) do nº 1. Esse processo repetir-se-á posteriormente, de cinco em cinco anos.

4. As medidas e objectivos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 serão publicados pelos Estados-membros e serão objecto de uma campanha de informação destinada ao grande público e aos operadores económicos.

5. A Grécia, a Irlanda e Portugal, em virtude das suas características específicas, respectivamente o elevado número de pequenas ilhas, a existência de áreas rurais e montanhosas e o actual baixo nível de consumo de embalagens, podem decidir:

- a) Realizar, o mais tardar cinco anos a contar da data de aplicação da presente directiva, objectivos menos ambiciosos do que os fixados nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 2, devendo, porém, atingir um mínimo de 25 % para a valorização;
- b) Adiar simultaneamente a realização dos objectivos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 2 para uma data que não deverá, porém, ser posterior a 31 de Dezembro de 2005.

6. Os Estados-membros que tenham estabelecido ou venham a estabelecer programas mais avançados do que os objectivos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1, e que,

para esse efeito, prevejam capacidades adequadas de reciclagem e de valorização ficam autorizados a cumprir esses objectivos a fim de manter um elevado nível de protecção do ambiente, com a condição de essas medidas não causarem distorções do mercado interno e não impedirem o cumprimento da directiva por outros Estados-membros. Os Estados-membros manterão a Comissão informada. A Comissão confirmará essas medidas, após ter verificado, em cooperação com os Estados-membros, que as mesmas obedecem às considerações acima referidas e não constituem meios arbitrários de discriminação ou uma restrição dissimulada ao comércio entre Estados-membros.

Artigo 7º

Sistemas de recuperação, recolha e valorização

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a criação de sistemas que garantam:

- a) A recuperação e/ou a recolha das embalagens usadas e/ou dos resíduos de embalagens provenientes do consumidor ou de qualquer outro utilizador final ou do fluxo de resíduos, de forma a canalizá-los para as soluções alternativas de gestão mais adequadas;
- b) A reutilização ou valorização incluindo a reciclagem das embalagens e/ou dos resíduos de embalagens recolhidos;

a fim de atingir os objectivos definidos na presente directiva.

Estes sistemas serão abertos à participação dos operadores económicos dos sectores abrangidos e à participação das autoridades públicas competentes e aplicar-se-ão também aos produtos importados em condições não discriminatórias, incluindo as modalidades ou quaisquer tarifas de acesso aos sistemas, e serão concebidos de modo a evitar entraves ao comércio ou distorções da concorrência, nos termos do Tratado.

2. As medidas referidas no nº 1 farão parte de uma política extensiva a todas as embalagens e resíduos de embalagens e terão especialmente em conta as exigências em matéria de protecção do ambiente e de defesa da saúde, segurança e higiene dos consumidores, a protecção da qualidade, da autenticidade e das características técnicas das mercadorias embaladas e dos materiais utilizados, bem como a protecção dos direitos de propriedade industrial e comercial.

Artigo 8º

Marcação e sistema de identificação

1. O mais tardar dois anos a contar de data de entrada em vigor da presente directiva, o Conselho, de acordo com as condições previstas no Tratado, decidirá da marcação das embalagens.

2. Para facilitar a recolha, reutilização e valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens indicarão a natureza do ou dos materiais de embalagem utilizados, para efeitos de identificação e classificação pela respectiva indústria.

As numerações e abreviaturas em que se baseará o sistema de identificação serão estabelecidas pela Comissão, com base no anexo I e nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, o mais tardar doze meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva. A Comissão designará, nos termos do mesmo procedimento, os materiais que serão sujeitos ao sistema de identificação.

3. A marcação adequada será aposta na própria embalagem ou no rótulo, devendo ser claramente visível e de fácil leitura. A marcação terá uma duração adequada, inclusivamente depois da abertura da embalagem.

Artigo 9º

Requisitos essenciais

1. Três anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros garantirão que só possam ser colocadas no mercado embalagens que preencham todos os requisitos essenciais enunciados na presente directiva e no anexo II.

2. A partir da data referida no nº 1 do artigo 22º, os Estados-membros presumirão que as embalagens preenchem todos os requisitos essenciais enunciados na presente directiva e no anexo II, desde que respeitem:

- a) As normas harmonizadas pertinentes cujos números de referência tenham sido publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; os Estados-membros publicarão os números de referência das normas nacionais de transposição das referidas normas harmonizadas;
- b) As normas nacionais pertinentes referidas no nº 3, sempre que, nas áreas abrangidas por essas normas, não existam normas harmonizadas.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das respectivas normas nacionais, a que se refere a alínea b) do nº 2, que considerem preencher os requisitos do presente artigo. A Comissão transmiti-los-á imediatamente aos restantes Estados-membros.

Os Estados-membros publicarão as referências dessas normas. A Comissão assegurará a publicação dessas referências no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. Se um Estado-membro ou a Comissão considerarem que as normas referidas no nº 2 não preenchem integralmente os requisitos essenciais referidos no nº 1, a Comis-

são ou o Estado-membro em questão submeterão a questão à apreciação do comité instituído pela Directiva 83/189/CEE, apresentando-lhe a devida justificação. O comité emitirá o seu parecer sem demora.

Em função do parecer do comité, a Comissão informará os Estados-membros da eventual necessidade de retirarem as referidas normas das publicações mencionadas nos nºs 2 e 3.

Artigo 10º

Normalização

Sempre que necessário, a Comissão promoverá a elaboração de normas europeias relativas aos requisitos essenciais referidos no anexo II.

A Comissão promoverá, em especial, a elaboração de normas europeias relativas a:

- critérios e metodologias de análise do ciclo de vida da embalagem,
- métodos de medição e verificação da presença de metais pesados e de outras substâncias perigosas na embalagem e sua libertação no ambiente a partir de embalagens e resíduos de embalagens,
- critérios referentes à existência de um teor mínimo de material reciclado nas embalagens, para tipos de embalagem adequados,
- critérios a adoptar quanto aos métodos de reciclagem,
- critérios a adoptar quanto aos métodos de compostagem e ao composto produzido,
- critérios a adoptar quanto à marcação das embalagens.

Artigo 11º

Níveis de concentração de metais pesados nas embalagens

1. Os Estados-membros assegurarão que a soma dos níveis de concentração de chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente presentes nas embalagens ou nos componentes de embalagens não exceda os seguintes valores:

- 600 ppm em peso, dois anos a contar da data referida no nº1 do artigo 22º da presente directiva,
- 250 ppm em peso, três anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 22º da presente directiva,
- 100 ppm em peso, cinco anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 22º da presente directiva.

2. Os níveis de concentração referidos no nº 1 não são aplicáveis às embalagens feitas exclusivamente de cristal de chumbo, na definição que lhe é dada na Directiva 69/493/CEE (1).

3. A Comissão determinará, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º:

(1) JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 36.

- as condições em que os níveis de concentração acima referidos não serão aplicáveis a materiais reciclados e a circuitos de produtos numa cadeia fechada e controlada,
- os tipos de embalagens isentos do requisito referido no terceiro travessão do nº 1.

Artigo 12º

Sistemas de informação

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a criação de bases de dados relativos às embalagens e resíduos de embalagens, caso ainda não existam, de modo a permitir que tanto eles como a Comissão acompanhem o cumprimento dos objectivos da presente directiva.
2. Para o efeito, as bases de dados devem, em particular, fornecer informações sobre o volume, características e evolução dos fluxos de embalagens e resíduos de embalagens (incluindo as informações sobre o conteúdo tóxico ou perigoso dos materiais de embalagem e dos componentes utilizados no seu fabrico), a nível de cada Estado-membro.
3. Para harmonizar as características e apresentação dos dados obtidos, e para compatibilizar os dados dos diferentes Estados-membros, a transmissão desses dados à Comissão pelos Estados-membros respeitará os formatos a adoptar pela Comissão no prazo de um ano a contar da data de adopção da presente directiva, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, com base no anexo III.
4. Os Estados-membros terão em consideração os problemas específicos das pequenas e médias empresas no fornecimento de dados pormenorizados.
5. Os dados obtidos serão fornecidos juntamente com os relatórios nacionais referidos no artigo 17º e actualizados nos relatórios subsequentes.
6. Os Estados-membros exigirão a todos os operadores económicos interessados a apresentação às autoridades competentes de dados fiáveis sobre o seu sector, impostos pelo presente artigo.

Artigo 13º

Informação para os utilizadores das embalagens

Os Estados-membros tomarão medidas, durante os dois anos seguintes à data referida no nº 1 do artigo 22º, para assegurar que todos os utilizadores de embalagens, em especial os consumidores, disponham das informações necessárias sobre:

- os sistemas de recuperação, recolha e valorização de que dispõem,
- a possibilidade de contribuírem para reutilização, valorização e reciclagem de embalagens e resíduos de embalagens,
- o significado das marcações nas embalagens existentes no mercado,
- os elementos adequados dos planos de gestão das embalagens e resíduos de embalagens, referidos no artigo 14º

Artigo 14º

Planos de gestão

Para realizar os objectivos e as medidas previstos na presente directiva, os Estados-membros incluirão nos planos de gestão de resíduos exigidos no artigo 7º da Directiva 75/442/CEE, um capítulo específico sobre gestão de embalagens e resíduos de embalagens, incluindo as medidas tomadas nos termos dos artigos 4º e 5º

Artigo 15º

Instrumentos económicos

O Conselho, deliberando com base nas disposições aplicáveis do Tratado, adoptará instrumentos económicos destinados a promover o cumprimento dos objectivos da presente directiva. Na falta dessas medidas, os Estados-membros podem adoptar medidas destinadas a cumprir esses objectivos, de acordo com os princípios que regulam a política de ambiente da Comunidade, designadamente o princípio do «poluidor-pagador», e em observância das obrigações decorrentes do Tratado.

Artigo 16º

Notificação

1. Sem prejuízo da Directiva 83/189/CEE, e antes de adoptarem essas medidas, os Estados-membros notificarão a Comissão dos projectos de medidas que tencionem adoptar no âmbito da presente directiva, excepto das medidas de natureza fiscal, mas incluindo as especificações técnicas associadas a medidas fiscais de incentivo ao cumprimento dessas especificações técnicas, para que a Comissão possa analisá-las à luz das disposições existentes, seguindo em cada caso o procedimento da directiva acima referida.

2. Se a medida proposta for também de natureza técnica na acepção da Directiva 83/189/CEE, os Estados-membros em questão, ao cumprirem as formalidades de notificação referidas na presente directiva, podem indicar que a notificação é igualmente válida para a Directiva 83/189/CEE.

*Artigo 17º***Obrigaço de apresentar relatrios**

Os Estados-membros apresentaro um relatrio sobre a aplicao da presente directiva  Comisso, nos termos do artigo 5º da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa  normalizao e  racionalizao dos relatrios sobre a aplicao de determinadas directivas respeitantes ao ambiente ⁽¹⁾. O primeiro relatrio abranger o perodo de 1995 a 1997.

*Artigo 18º***Liberdade de colocao no mercado**

Os Estados-membros no impediro a colocao no mercado do seu territrio de embalagens que estejam em conformidade com o disposto na presente directiva.

*Artigo 19º***Adaptao ao progresso cientfico e tcnico**

As alteraes necessrias para adaptar ao progresso cientfico e tcnico o sistema de identificao, referido no nº 2 do artigo 8º, no ltimo travesso do artigo 10º e no anexo I, bem como os programas relacionados com o sistema de bases de dados referidos no nº 3 do artigo 12º e no anexo III, sro adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 21º.

*Artigo 20º***Medidas especficas**

1. A Comisso determinar, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, as medidas tcnicas necessrias para solucionar quaisquer dificuldades de aplicao das disposies da presente directiva, nomeadamente s embalagens primrias para dispositivos mdicos e produtos farmacuticos, s pequenas embalagens e s embalagens de luxo.

2. A Comisso apresentar tambm ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatrio sobre qualquer outra medida a tomar, eventualmente acompanhado de uma proposta.

*Artigo 21º***Procedimento de comitologia**

1. A Comisso ser assistida por um comit composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comisso.

2. O representante da Comisso submeter  apreciao do comit um projecto das medidas a tomar. O comit emitir o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em funo da urgncia da questo. O parecer ser emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopo das decises que o Conselho  chamado a tomar sob proposta da Comisso. Nas votaes no comit, os votos dos representantes dos Estados-membros esto sujeitos  ponderao definida no artigo atrs referido. O presidente no participa na votao.

3. a) A Comisso adoptar as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comit.

b) Se as medidas projectadas no forem conformes com o parecer do comit, ou na ausncia de parecer, a Comisso submeter sem demora ao Conselho uma proposta relativa s medidas a tomar. O Conselho deliberar por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo que no pode em caso algum ultrapassar trs meses a contar da data em que o assunto foi submetido  apreciao do Conselho, este ltimo ainda no tiver deliberado, a Comisso adoptar as medidas propostas.

*Artigo 22º***Transposio para o direito nacional**

1. Os Estados-membros poro em vigor as disposies legislativas, regulamentares e administrativas necessrias para dar cumprimento  presente directiva antes de 30 de Junho de 1996. Desse facto informaro imediatamente a Comisso.

2. Quando os Estados-membros adoptarem essas disposies, estas devero incluir uma referncia  presente directiva ou ser acompanhadas dessa referncia na publicao oficial. As modalidades dessa referncia sro adaptadas pelos Estados-membros.

3. Alm disso, os Estados-membros comunicaro  Comisso todas as disposies legislativas, regulamentares e administrativas existentes adoptadas no mbito da presente directiva.

4. Os requisitos para o fabrico das embalagens no se aplicaro, de qualquer modo, s embalagens utilizadas para um dado produto antes da data de entrada em vigor da presente directiva.

5. Os Estados-membros autorizaro, por um perodo no superior a cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, a colocao no mercado de embalagens fabricadas antes desta data e que estejam em conformidade com o respectivo direito nacional vigente.

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

Artigo 23º

A Directiva 85/339/CEE é revogada na data referida no nº 1 do artigo 22º

Artigo 24º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 25º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

*ANEXO I***SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO**

Para os plásticos, utilizar-se-á uma numeração de 1 a 19; para o papel e o cartão, de 20 a 39; para o metal, de 40 a 49; para a madeira, de 50 a 59; para os têxteis, de 60 a 69; para o vidro, de 70 a 79.

A identificação pode também ser feita utilizando a sigla do ou dos materiais utilizados (por exemplo: HDPE — polietileno de alta densidade (high density polyethylene)). Para a identificação dos materiais, podem ser utilizados números, siglas ou ambos. As referidas formas de identificação devem ser inscritas no centro ou por baixo da marca que identifica o carácter reutilizável ou valorizável da embalagem.

ANEXO II

REQUISITOS ESSENCIAIS RELATIVOS À COMPOSIÇÃO E À POSSIBILIDADE DE REUTILIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO OU RECICLAGEM DAS EMBALAGENS

1. Requisitos específicos de fabrico e composição das embalagens .

- As embalagens devem ser fabricadas de forma a que o respectivo peso e volume não excedam o valor mínimo necessário para manter níveis de segurança, higiene e aceitação adequados para o produto embalado e para o consumidor.
- As embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização, valorização, ou reciclagem e a minimizar o impacte sobre o ambiente quando são eliminados os resíduos de embalagens ou o remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.
- As embalagens devem ser fabricadas de modo a minimizar a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas no material das embalagens ou de qualquer dos seus componentes no que diz respeito à sua presença em emissões, cinzas ou lixiviados, aquando da incineração ou descarga em aterros sanitários das embalagens ou do remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.

2. Requisitos específicos da possibilidade de reutilização das embalagens *

Devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- as propriedades físicas e as características das embalagens devem permitir um certo número de viagens ou rotações, em condições de utilização normais previsíveis,
- as embalagens usadas devem poder ser tratadas de forma a respeitar os requisitos de saúde e segurança dos trabalhadores,
- os requisitos específicos das embalagens valorizáveis devem ser cumpridos quando as embalagens deixam de ser reutilizadas e se transformam em resíduos.

3. Requisitos específicos da possibilidade de valorização das embalagens

a) *Embalagens valorizáveis sob a forma de reciclagem do material*

As embalagens devem ser fabricadas de forma a permitir a reciclagem de uma certa percentagem, em peso, dos materiais utilizados no fabrico de produtos comercializáveis, em cumprimento das normas em vigor na Comunidade. A determinação da referida percentagem pode variar segundo o tipo de material que constitui a embalagem.

b) *Embalagens valorizáveis sob a forma de valorização energética*

Os resíduos de embalagens tratados para efeitos de valorização energética devem ter um poder calorífico inferior mínimo que permita otimizar a valorização energética.

c) *Embalagens valorizáveis sob a forma de composto*

Os resíduos de embalagens tratados para efeitos de compostagem devem ser recolhidos separadamente e devem ser biodegradáveis, de forma a não entravar o processo ou actividade de compostagem em que são introduzidos.

d) *Embalagens biodegradáveis*

Os resíduos de embalagens biodegradáveis deverão ter características que permitam uma decomposição física, química, térmica ou biológica de que resulte que a maioria do composto final acabe por se decompor em dióxido de carbono, biomassa e água.

ANEXO III

DADOS A INCLUIR PELOS ESTADOS-MEMBROS NOS SEUS BANCOS DE DADOS SOBRE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS (DE ACORDO COM OS QUADROS ANEXOS 1 A 4)

1. Em relação às embalagens tanto primárias como secundárias ou terciárias:
 - a) As quantidades, para cada grande categoria de materiais, das embalagens consumidas no território nacional (produzidas - exportadas + importadas) (quadro 1);
 - b) As quantidades reutilizadas (quadro 2).
2. Em relação aos resíduos de embalagens, tanto domésticos como não domésticos:
 - a) As quantidades, para cada grande categoria de materiais, valorizadas e eliminadas no território nacional (produzidas - exportadas + importadas) (quadro 3);
 - b) As quantidades recicladas e as quantidades valorizadas para cada grande categoria de materiais (quadro 4).

QUADRO 1

Quantidade de embalagens (primárias, secundárias e terciárias) consumidas no território nacional

	Tonelagem produzida	- Tonelagem exportada	+ Tonelagem importada	= Total
Vidro				
Plástico				
Papel/cartão (incluindo compostos)				
Metais				
Madeira				
Outros				
Total				

QUADRO 2

Quantidade de embalagens (primárias, secundárias e terciárias) reutilizadas no território nacional

	Tonelagem de embalagens consumidas	Embalagens reutilizadas	
		Tonelagem	Percentagens
Vidro			
Plástico			
Papel/cartão (incluindo compostos)			
Metais			
Madeira			
Outros			
Total			

QUADRO 3

Quantidade de resíduos de embalagens valorizados e eliminados do território nacional

	Tonelagem de resíduos produzidos	- Tonelagem de resíduos exportados	+ Tonelagem de resíduos importados	= Total
Resíduos domésticos				
Embalagens de vidro				
Embalagens de plástico				
Embalagens de papel/cartão				
Caixas de cartão — embalagens compostas				
Embalagens de metal				
Embalagens de madeira				
Total dos resíduos domés- ticos de embalagens				
Resíduos não domésticos				
Embalagens de vidro				
Embalagens de plástico				
Embalagens de cartão/papel				
Caixas de cartão — embalagens compostas				
Embalagens de metal				
Embalagens de madeira				
Total dos resíduos não do- mésticos de embalagens				

QUADRO 4

Quantidades de resíduos de embalagens reciclados ou valorizados no território nacional

	Tonelagens totais valorizadas e eliminadas	Quantidades recicladas		Quantidades valorizadas	
		Tonelagem	Percentagem	Tonelagem	Percentagem
Resíduos domésticos					
Embalagens de vidro					
Embalagens de plástico					
Embalagens de papel/cartão					
Caixas de cartão — embalagens compostas					
Embalagens de metal					
Embalagens de madeira					
Total dos resíduos domésticos de embalagens					
Resíduos não domésticos					
Embalagens de vidro					
Embalagens de plástico					
Embalagens de cartão/papel					
Caixa de cartão — embalagens compostas					
Embalagens de metal					
Embalagens de madeira					
Total dos resíduos não domésticos de embalagens					

DIRECTIVA 94/63/CEE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço

O PARLAMENTO EUROPEU E A UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,Actuando nos termos do procedimento previsto na alínea b) do artigo 189º C do Tratado ⁽³⁾,Considerando que a importância da prevenção e redução da poluição atmosférica tem sido salientada por sucessivos programas de acção das Comunidades Europeias no domínio da protecção do ambiente ⁽⁴⁾;

Considerando que as emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) provenientes do petróleo e dos solventes na Comunidade serão da ordem de 10 milhões de toneladas por ano se não forem tomadas medidas de controlo; que as emissões de COV contribuem para a formação de oxidantes fotoquímicos, tais como o ozónio, que, em concentrações elevadas podem prejudicar a saúde humana e danificar a vegetação e os materiais inorgânicos; que algumas das emissões de COV provenientes do petróleo são classificadas como tóxicas, carcinogénicas ou teratogénicas;

Considerando que a Comunidade assinou, em 2 de Abril de 1992, o Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância, referente ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) ou dos seus fluxos transfronteiras,

⁽¹⁾ JO nº C 227 de 3. 9. 1992, p. 3 e JO nº C 270 de 6. 10. 1993, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 73 de 15. 3. 1993, p. 6.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Junho de 1993 (JO nº C 194 de 19. 7. 1993, p. 325), posição Comum do Conselho de (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Março de 1994. JO nº C 91 de 28. 3. 1994, p. 82. Confirmado em 2. 12. 1994. JO nº C 342 de 20. 12. 1993, p. 15. Projecto comum do Comité de Conciliação de 8 de Novembro de 1994.

⁽⁴⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 1; JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 1; JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1; JO nº C 328 de 7. 12. 1988, p. 1.

que prevê uma redução considerável das emissões de COV;

Considerando que, com a Directiva 91/441/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, que altera a Directiva 70/220/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor ⁽⁵⁾, que tem por objectivo reduzir de 80 % a 90 %, em 10 a 15 anos, as emissões de COV pelos tubos de escape e por evaporação associadas aos veículos a motor, que representam cerca de 40 % das emissões actuais de COV produzidas pelo homem para a atmosfera, foi dado um passo significativo numa estratégia de redução global das emissões de COV na Comunidade; que, ao ser adoptada essa directiva, foi solicitada à Comissão a apresentação de uma proposta de directiva relativa às medidas a tomar para reduzir as perdas por evaporação em todas as fases da cadeia de armazenamento e distribuição dos combustíveis para veículos a motor;

Considerando que as emissões de COV provenientes dos sistemas de armazenamento e distribuição das gasolinas representam cerca de 500 000 toneladas por ano, ou seja, cerca de 5 % das emissões totais de COV produzidas pelo homem na Comunidade; que essas emissões contribuem significativamente para a poluição atmosférica, sobretudo nas áreas urbanas;

Considerando que as tecnologias disponíveis possibilitam uma redução considerável das perdas por evaporação no sistema de distribuição das gasolinas, particularmente através da recuperação dos vapores de COV que são deslocados;

Considerando que, atendendo aos padrões internacionais e à necessidade de segurança durante as operações de carga dos navios, devem ser instituídas normas, ao nível da Organização Marítima Internacional, em matéria de controlo do vapor e dos sistemas de recuperação, aplicáveis tanto aos equipamentos de carga como aos navios; que a Comunidade deve providenciar no sentido de serem introduzidas as disposições necessárias na Convenção Marpol durante a revisão em curso, que deve estar terminada em 1996 e que, na eventualidade de a Convenção Marpol não ser revista naquele sentido, a Comunidade, após discussão com os seus principais parceiros comerciais, deve propor medidas adequadas a aplicar aos navios e aos equipamentos portuários de manutenção dos navios;

⁽⁵⁾ JO nº L 242 de 30. 8. 1991, p. 2.

Considerando que são necessárias novas acções para reduzir as emissões de vapores durante as operações de reabastecimento nas estações de serviço, que representam actualmente cerca de 200 000 toneladas por ano, tendo em vista o controlo de todas as emissões de vapores durante a distribuição das gasolinas;

Considerando que, para evitar a distorção da concorrência e garantir o funcionamento do mercado interno, é necessário harmonizar uma série de medidas respeitantes à distribuição de gasolinas com base num nível elevado de protecção do ambiente;

Considerando que, no entanto, é necessário ter em conta as vantagens e os encargos que podem decorrer da acção ou da inacção neste domínio; que, por conseguinte, se torna necessário prever possibilidades de derrogação e, por vezes, de exclusão em certos casos; que é igualmente necessário prever para certos Estados-membros a possibilidade de prazos de adaptação mais longos, a fim de ter em conta medidas importantes de carácter ambiental, de diferente inspiração, que esses Estados-membros já tenham tido oportunidade de tomar neste domínio ou os encargos específicos induzidos pelas medidas da directiva, devido à estrutura da respectiva rede de distribuição;

Considerando que a acção da Comunidade deve ter em conta as condições do ambiente nas suas várias regiões; que, para o efeito, os Estados-membros devem poder manter ou impor medidas mais rigorosas no que se refere às perdas por evaporação provenientes das instalações fixas, na totalidade do seu território ou em zonas geográficas em que essas medidas sejam comprovadamente necessárias para a protecção da saúde humana ou do ambiente, devido a condições específicas;

Considerando que as disposições do nº 1 do artigo 3º, do nº 1 do artigo 4º e do nº 1 do artigo 6º da presente directiva se aplicam sem prejuízo da Directiva 83/189/CEE, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽¹⁾;

Considerando que é necessário introduzir especificações normalizadas para o equipamento de carga pelo fundo dos camiões-cisterna, de modo a tornar possível a livre comercialização das gasolinas e desse equipamento na Comunidade e assegurar um nível de segurança elevado; que convém prever a possibilidade de adaptar essas especificações aos progressos técnicos;

Considerando que deve ser criado um comité para assistir a Comissão na adaptação dos anexos da presente directiva ao progresso técnico,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se às operações, instalações, veículos e embarcações utilizados para o armazenamento, carga e transporte de gasolinas de um terminal para outro ou de um terminal para uma estação de serviço.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Gasolina», qualquer derivado do petróleo, com ou sem aditivos, cuja pressão de vapor de Reid seja, no mínimo, 27,6 kPa, destinado a ser utilizado como combustível em veículos a motor, com excepção do gás de petróleo liquefeito (GPL);
- b) «Vapores», qualquer composto gasoso que se evapore das gasolinas;
- c) «Instalação de armazenamento», qualquer depósito fixo de um terminal utilizado para armazenar gasolinas;
- d) «Terminal», qualquer meio que seja utilizado no armazenamento e carga de gasolinas em camiões-cisterna, vagões-cisterna e embarcações, incluindo as instalações de armazenamento existentes no local onde esses meios estão instalados;
- e) «Reservatório móvel», qualquer cisterna, transportada por via rodoviária, por caminho-de-ferro ou por via fluvial, utilizada para a transferência de gasolina de um terminal para outro ou de um terminal para uma estação de serviço;
- f) «Estação de serviço», qualquer instalação onde os reservatórios de combustível dos veículos a motor sejam abastecidos de gasolina proveniente de depósitos de armazenamento fixos;
- g) «Instalações de armazenamento ou de carga, estações de serviço e reservatórios móveis de gasolinas existentes», as instalações, estações de serviço e reservatórios móveis que já se encontravam em funcionamento antes da data referida no artigo 11º ou a que, antes de tal data, tenha sido concedida uma licença de construção ou de funcionamento, nos casos em que tal seja exigido pela legislação nacional;
- h) «Novos», referindo-se a instalações de armazenamento ou de carga, estações de serviço e reservatórios móveis de gasolinas, as instalações, estações de serviço e reservatórios móveis não abrangidos pela alínea g);

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva alterada pela última vez pela Directiva 92/400/CEE da Comissão (JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 55).

- i) «Caudal», a maior das quantidades totais de gasolinas carregadas num ano numa instalação de armazenamento de um terminal ou numa estação de serviço, em reservatórios móveis, num dos três anos precedentes;
- j) «Unidade de recuperação de vapor», o equipamento para a recuperação de gasolinas a partir dos seus vapores, incluindo os eventuais sistemas de reservatórios-tampão num terminal;
- k) «Embarcação», as embarcações de navegação interior, tal como definidas no capítulo I da Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior ⁽¹⁾;
- l) «Valor-alvo de referência», a orientação dada para avaliar a adequação genérica às soluções técnicas constantes dos anexos que não constitui um valor-limite em função do qual seja avaliado o rendimento de cada uma das instalações, terminais e estações de serviço;
- m) «Armazenamento intermediário de vapores», o armazenamento intermediário de vapores num depósito de tecto fixo num terminal para posterior transferência e recuperação noutra terminal. A transferência de vapores entre instalações de armazenamento num terminal não será considerada armazenamento intermediário de vapores na acepção da presente directiva;
- n) «Instalação de carga», qualquer instalação de um terminal em que é possível carregar gasolina em reservatórios móveis. As instalações de carga para camiões-cisterna podem comportar um ou mais «pórticos»;
- o) «Pórtico», qualquer estrutura de um terminal em que possa ser carregada gasolina num camião cisterna num dado momento.

Artigo 3º

Instalações de armazenamento em terminais

1. As instalações de armazenamento serão concebidas e utilizadas de acordo com os requisitos técnicos do anexo I.

Estas disposições têm por objectivo reduzir as perdas anuais de gasolinas na carga de uma instalação de armazenamento de um terminal e durante o seu armazenamento a um valor-objectivo de referência de 0,01 massa a massa (m/m) % do respectivo caudal.

Os Estados-membros poderão adoptar medidas técnicas mais restritivas a nível nacional ou em certas áreas do seu território onde, por razões especiais, seja reconhecida a sua necessidade para a protecção da saúde humana ou do ambiente.

Os Estados-membros podem adoptar medidas técnicas para a redução das perdas de gasolina distintas das indicadas no anexo I, desde que essas medidas alternativas sejam comprovadamente pelo menos tão eficazes.

Os Estados-membros informarão os demais Estados-membros e a Comissão sobre as medidas existentes ou sobre cada uma das medidas especiais que tencionem adoptar e as razões de tal adopção.

2. O disposto no nº 1 é aplicável:

- a) A partir da data indicada no artigo 10º, no caso das instalações novas;
- b) Três anos após a data indicada no artigo 10º, no caso das instalações existentes, se o caudal de carga de um terminal exceder 50 000 toneladas/ano;
- c) Seis anos após a data indicada no artigo 10º, no caso das instalações existentes, se o caudal de carga de um terminal exceder 25 000 toneladas/ano;
- d) Nove anos após a data indicada no artigo 10º, no caso de qualquer outra instalação de armazenamento existente em terminais.

Artigo 4º

Carga e descarga de reservatórios móveis nos terminais

1. Os meios de carga e descarga serão concebidos e utilizados de acordo com os requisitos técnicos do anexo II.

Estas disposições têm como objectivo reduzir as perdas anuais de gasolina nas cargas e descargas de reservatórios móveis nos terminais a um valor-objectivo de referência de 0,005 m/m % do respectivo caudal.

Os Estados-membros podem manter ou impor medidas técnicas mais restritivas a nível nacional ou em certas áreas do seu território onde, por razões especiais, seja reconhecida a respectiva necessidade para a protecção da saúde humana ou do ambiente.

Os Estados-membros podem adoptar medidas técnicas para a redução das perdas de gasolina distintas das indicadas no anexo II, desde que essas medidas alternativas sejam comprovadamente pelo menos tão eficazes.

Os Estados-membros informarão os demais Estados-membros e a Comissão sobre as medidas existentes ou sobre cada uma das medidas que tencionem adoptar e as razões dessa adopção. A Comissão verificará a compatibilidade destas medidas com as disposições do Tratado e as do presente número.

Todos os terminais que disponham de instalações de carga para camiões-cisterna deverão estar equipados com pelo menos um pórtico que satisfaça as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes do anexo IV. Essas especificações serão revistas periodicamente e alteradas, se adequado, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8º.

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 28. 10. 1982, p. 1.

2. O disposto no nº 1 é aplicável:
- A partir da data indicada no artigo 10º, no caso dos novos terminais de carga de camiões-cisterna, vagões-cisterna e/ou embarcações;
 - Três anos após a data indicada no artigo 10º, no caso dos terminais de carga de camiões-cisterna, vagões-cisterna e/ou embarcações existentes, se o caudal exceder 150 000 toneladas/ano;
 - Seis anos após a data indicada no artigo 10º, no caso dos terminais de carga de camiões-cisterna e vagões-cisterna existentes, se o caudal exceder 25 000 toneladas/ano;
 - Nove anos após a data indicada no artigo 10º, no caso de qualquer outra instalação existente em terminais de carga de camiões-cisterna e de vagões-cisterna.
3. Nove anos após a data indicada no artigo 10º, as especificações relativas ao equipamento de carga pelo fundo constantes do anexo IV serão aplicáveis a todos os pórtricos de carga de camiões-cisterna de todos os terminais, com excepção dos que beneficiem de uma derrogação nos termos do nº 4.
4. Por derrogação, os nºs 1 e 3 não se aplicam:
- Aos terminais existentes de caudal inferior a 10 000 toneladas/ano e,
 - Aos terminais novos de caudal inferior a 5 000 toneladas/ano se estiverem situados em pequenas ilhas de remota localização.

Os Estados-membros informarão a Comissão dos terminais abrangidos por esta derrogação através do relatório previsto no artigo 9º

5. O Reino de Espanha pode conceder uma derrogação de um ano, tempo-limite previsto na alínea b) do nº 2.

Artigo 5º

Reservatórios móveis

1. Os reservatórios móveis serão concebidos e utilizados de acordo com os seguintes requisitos:
- Os reservatórios móveis serão concebidos e utilizados de modo a que os vapores residuais fiquem retidos no reservatório depois da descarga das gasolinas;
 - Os reservatórios móveis que abastecem de gasolinas, estações de serviço ou terminais, serão concebidos e utilizados de modo a poderem receber e reter os vapores de retorno provenientes das instalações de armazenamento dessas estações de serviço ou terminais. Relativamente aos vagões-cisterna, o presente requisito apenas será aplicável se abastecerem de gasolina estações de serviço ou terminais em que seja efectuada armazenagem intermédia de vapores;
 - Salvo escape através das válvulas de redução de pressão, os vapores mencionados nas alíneas a) e b) devem ficar retidos no reservatório móvel até que se processe nova carga num terminal.

Se o reservatório móvel, depois de descarregadas as gasolinas, for utilizado para produtos distintos das mesmas, na medida em que não seja possível a recuperação dos vapores ou o seu armazenamento intermédio, é admitida a evacuação destes para a atmosfera numa área geográfica onde seja improvável que as emissões possam contribuir de modo significativo para problemas ambientais ou sanitários;

- As autoridades competentes dos Estados-membros garantirão que os camiões-cisterna serão regularmente verificados relativamente à estanquidade dos vapores, e que o bom funcionamento das válvulas de pressão/vácuo de todos os reservatórios móveis é regularmente verificado.
2. O disposto no nº 1 é aplicável:
- A partir da data indicada no artigo 10º, no caso dos camiões-cisterna, vagões-cisterna e embarcações novos;
 - Três anos após a data indicada no artigo 10º, no caso dos vagões-cisterna e outras embarcações existentes que forem carregados num terminal a que se aplique o requisito do nº 1 do artigo 4º;
 - No caso dos camiões-cisterna existentes quando a parte traseira estiver adaptada para carga pelo fundo, de acordo com as especificações previstas no anexo IV.

3. Por derrogação, o disposto no nº 1, alíneas a), b) e c), não é aplicável a perdas de vapores resultantes de operações de medição através de varetas de nível em relação a:

- Contentores móveis existentes; e
- Novos contentores móveis que entrem em funcionamento nos quatro anos seguintes à data referida no artigo 10º.

Artigo 6º

Carga das instalações de armazenamento das estações de serviço

1. Os meios de carga e armazenamento serão concebidos e utilizados de acordo com os requisitos técnicos constantes do anexo III.

O objectivo destas disposições é reduzir as perdas anuais de gasolinas na carga das instalações de armazenamento das estações de serviço a um valor-objectivo de referência de 0,01 m/m % do respectivo caudal.

Os Estados-membros podem manter ou impor medidas mais restritivas a nível nacional ou em certas áreas do seu território onde, por razões especiais, seja reconhecida a respectiva necessidade para a protecção da saúde humana ou do ambiente.

Os Estados-membros podem adoptar soluções técnicas para a redução das perdas de gasolinas distintas das indicadas no anexo III, desde que essas soluções alternativas sejam comprovadamente pelo menos tão eficazes.

Os Estados-membros informarão os demais Estados-membros e a Comissão sobre as medidas existentes ou sobre cada uma das medidas especiais que tencionem adoptar e as razões de tal adopção.

2. O disposto no nº 1 é aplicável:

- a) A partir da data indicada no artigo 10º, no caso das estações de serviço novas;
- b) Três anos após a data indicada no artigo 10º, no caso das:
 - estações de serviço existentes cujo caudal exceda 1 000 m³/ano,
 - estações de serviço existentes que estejam localizadas em zonas de habitação ou de trabalho permanentes, qualquer que seja o seu caudal;
- c) Seis anos após a data indicada no artigo 10º, no caso das estações de serviço existentes cujo caudal exceda 500 m³/ano.
- d) Nove anos após a data indicada no artigo 10º, no caso de qualquer outra estação de serviço existente.

3. A título de derrogação, os nºs 1 e 2 não se aplicam às estações de serviço cujo caudal anual seja inferior a 100 m³/ano.

4. Quanto às estações de serviço com um caudal inferior a 500m³/ano, os Estados-membros podem conceder uma derrogação aos requisitos constantes do nº 1 se a estação de serviço estiver situada numa área geográfica ou num local em que seja improvável que as emissões de vapor possam contribuir de modo significativo para criar problemas ambientais ou de saúde.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão informações pormenorizadas sobre as áreas relativamente às quais têm a intenção de conceder tais derrogações no âmbito do procedimento de informação referido no artigo 9º; posteriormente, informarão a Comissão sobre qualquer alteração surgida nessas regiões.

5. O Reino dos Países Baixos pode conceder uma derrogação ao tempo-limite previsto no nº 2, nas seguintes condições:

- as medidas exigidas nos termos do presente artigo encontram-se inseridas num programa nacional existente e mais amplo para as estações de serviço destinado a fazer simultaneamente frente a problemas ambientais de diversa índole, como a poluição da água, do ar e do solo e a provocada pelos resíduos e a sua aplicação encontra-se rigorosamente programada,
- o calendário só poder ser alterado por um período de dois anos no máximo, devendo todo o programa estar concluído no tempo-limite fixado no nº 2, alínea d),
- a decisão de não observar o calendário a que se refere o nº 2, bem como informações pormenorizadas sobre o alcance e a duração da derrogação, serem comunicados à Comissão.

6. O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem conceder uma derrogação de um ano ao tempo-limite previsto na alínea b) do nº 2.

Artigo 7º

Alteração dos anexos

Excepto no que diz respeito aos valores-limite previstos no ponto 2 do anexo II, as alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 8º

Artigo 8º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas consideradas quando estiverem em conformidade com o parecer do comité.

Se as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

4. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida para apreciação, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9º

Controlo periódico e elaboração dos relatórios

Os relatórios sobre a aplicação da presente directiva serão elaborados nos termos do procedimento constante do artigo 5º da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente ⁽¹⁾. A Comis-

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

são será convidada a acompanhar o seu primeiro relatório, quando for adequado, de propostas de alteração da directiva incluindo, em especial, a extensão do seu âmbito de aplicação, de forma a abranger o controlo de vapor e os sistemas de recuperação nos equipamentos de carga e nos navios.

Artigo 10º

Transposição para o direito nacional

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995. Desse facto informarão subsequentemente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 11º

Disposição final

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

ANEXO I

REQUISITOS DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DOS TERMINAIS

1. As paredes e o tecto exteriores dos reservatórios situados acima do solo devem ser revestidos com uma tinta caracterizada por um coeficiente de reflexão total do calor de 70 % ou mais. As operações podem ser programadas por forma a serem integradas nos ciclos de manutenção normal dos reservatórios num período de três anos. Os Estados-membros poderão conceder uma derrogação a esta disposição quando a protecção de áreas geográficas especiais designadas pelas autoridades nacionais assim o exigir.

Esta disposição não se aplica aos reservatórios ligados a uma unidade de recuperação de vapores, em conformidade com os requisitos estabelecidos no ponto 2 do anexo II.

2. Os reservatórios com tectos flutuantes exteriores devem estar equipados com um sistema de vedação primário, que ocupe o espaço anular entre a parede do reservatório e a periferia do tecto flutuante, e com um sistema de vedação secundário instalado acima do primeiro. Os sistemas de vedação deverão ser concebidos de modo a efectuarem uma retenção global de pelo menos 95 % dos vapores, relativamente a um reservatório de tecto fixo comparável sem qualquer sistema de contenção de vapores (ou seja, um reservatório de tecto fixo munido apenas de uma válvula de redução de pressão/vácuo).

3. Todas as novas instalações de armazenamento dos terminais em que seja obrigatória a recuperação de vapores por força do artigo 4º da directiva (ver anexo II) deverão:

- a) Ser constituídas por reservatórios de tecto fixo ligados à unidade de recuperação de vapores, em conformidade com os requisitos do anexo II; ou
- b) Ser concebidas com um tecto flutuante, quer interno quer externo, equipado com sistemas de vedação primário e secundário, por forma a respeitar os requisitos estabelecidos no ponto 2.

4. Os reservatórios de tecto fixo existentes devem:

- a) Estar ligados a uma unidade de recuperação de vapores, de acordo com os requisitos do anexo II; ou
- b) Dispor de um tecto flutuante interno equipado com um sistema de vedação primário concebido de modo a efectuar uma contenção global de pelo menos 90 % dos vapores, relativamente a um reservatório de tecto fixo comparável sem qualquer sistema de contenção dos vapores.

5. Os requisitos relativos aos sistemas de contenção de vapores mencionados nos nºs 3 e 4 não são aplicáveis aos reservatórios de tecto fixo dos terminais em que o armazenamento intermediário de vapores é permitido de acordo com o ponto 1 do anexo II.

ANEXO II

REQUISITOS DAS INSTALAÇÕES DE CARGA E DE DESCARGA DOS TERMINAIS

1. Os vapores deslocados dos reservatórios móveis quando estes estão a ser carregados devem ser reconduzidos a uma unidade de recuperação de vapores do terminal, através de uma mangueira de conexão estanque aos vapores, para regeneração.

Esta disposição não se aplica aos camiões-cisterna de carga pelo topo enquanto este tipo de carga for permitido.

Nos terminais onde se procede à carga de gasolinas em embarcações, as unidades de recuperação de vapores podem ser substituídas por unidades de incineração de vapores, no caso de a recuperação ser um processo perigoso ou tecnicamente impraticável, devido ao volume dos vapores a recuperar. Os requisitos relativos às emissões das unidades de recuperação de vapores para a atmosfera também se aplicam às unidades de incineração de vapores.

Nos terminais cujo caudal for inferior a 25 000 toneladas/ano, o armazenamento intermediário dos vapores poderá ser substituído por uma recuperação imediata de vapores no terminal.

2. A concentração média de vapores no escape das unidades de recuperação de vapores — corrigida quanto à diluição durante o tratamento —, não deve exceder 35g/metros cúbicos normais (m^3N) em qualquer período de uma hora.

No caso das unidades de recuperação de vapores instaladas antes de 1 de Janeiro de 1993, o Reino Unido poderá conceder uma derrogação do valor-limite de 35 g/m^3N para qualquer período de uma hora, estabelecido no anexo II, nas condições seguintes:

- a instalação deve respeitar um valor-limite de 50 g/m^3N para qualquer período de uma hora medido segundo as especificações fixadas no anexo II,
- a derrogação expira o mais tardar nove anos após a data constante do artigo 11º,
- a Comissão será notificada de cada instalação abrangida por esta derrogação e informada sobre o seu caudal de gasolina e emissões de vapor.

As autoridades competentes dos Estados-membros deverão garantir que são estabelecidos métodos de medição e de análise, bem como a sua frequência.

As medições devem ser efectuadas de modo a abranger um dia completo de funcionamento ao caudal normal (mínimo de sete horas).

As medições podem ser feitas em contínuo ou periodicamente. Neste último caso, deverão ser feitas pelo menos quatro medições por hora.

O erro global das medições devido ao equipamento, ao gás de calibração e ao método utilizados não deve exceder 10 % dos valores medidos.

O equipamento utilizado deve ser capaz de medir concentrações da ordem de pelo menos 3 g/m^3N .

A precisão dos valores medidos deve ser de pelo menos 95 %.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros devem certificar-se de que as mangueiras de conexão e as tubagens são regularmente verificadas quanto à existência de fugas.

4. As autoridades competentes dos Estados-membros devem certificar-se de que as operações de carga se interrompem a nível do pórtico no caso de fugas de vapores. O dispositivo de interrupção deve ser instalado no cais.

5. Nos casos em que seja permitida a carga de reservatórios móveis pelo topo, a boca do braço de carga deve ser mantida próxima do fundo do reservatório, de modo a evitar esguichos.

ANEXO III

REQUISITOS DAS INSTALAÇÕES DE CARGA E ARMAZENAMENTO DAS ESTAÇÕES DE SERVIÇO E DOS TERMINAIS EM QUE É EFECTUADO O ARMAZENAMENTO INTERMEDIÁRIO DE VAPORES

Os vapores deslocados durante a carga de gasolina nas instalações de armazenamento das estações de serviço e nos reservatórios de tecto fixo utilizados para o armazenamento intermediário de vapores devem ser reconduzidos ao reservatório móvel que procede à descarga através de uma mangueira de conexão estanque aos vapores. As operações de carga não poderão ser efectuadas enquanto estes dispositivos não se encontrarem instalados e em perfeito funcionamento.

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES PARA O CARREGAMENTO PELO FUNDO, RECOLHA DE VAPORES E PROTECÇÃO CONTRA A SOBRECARGA DOS CAMIÕES-CISTERNA EUROPEUS**1. Acoplamentos**

- 1.1. O acoplador de líquidos no braço de carga será um acoplador-fêmea que encaixará no adaptador-macho A.P.I. de 4 polegadas (101,6 mm) situado no veículo e definido por:

— A.P.I. RECOMMENDED PRACTICE 1004
SEVENTH EDITION, NOVEMBER 1988

Bottom Loading and Vapour Recovery for MC-306 Tank Motor Vehicles (Section 2.1.1.1 Type of Adapter used for Bottom Loading)

- 1.2. O acoplador de recolha de vapores da mangueira de recolha de vapores do pórtico de carga será um acoplador-fêmea de came e encaixe que encaixará num adaptador-macho de came e encaixe de 4 polegadas (101,6 mm) situado no veículo e definido por:

— A.P.I. RECOMMENDED PRACTICE 1004
SEVENTH EDITION, NOVEMBER 1988

Bottom Loading and Vapour Recovery for MC-306 Tank Motor Vehicles (Section 4.1.1.2 — Vapour Recovery Adapter)

2. Condições de carga

- 2.1. O débito de carga líquida normal será de 2 300 litros por minuto (máximo 2 500 litros por minuto)/por braço de carga.

- 2.2. Quando o terminal estiver a funcionar ao débito máximo, o seu sistema de recolha de vapores no pórtico de carga, incluindo a Unidade de Recuperação de Vapores, pode gerar uma contrapressão máxima de 55 milibares no lado do veículo em que encontrar o adaptador de recolha de vapor.

- 2.3. Todos os veículos de carga pelo fundo aprovados ostentarão uma chapa de identificação, em que será especificado o número máximo autorizado de braços de carga que podem ser accionados simultaneamente sem que ocorra libertação de vapores através das válvulas P e V do compartimento, quando a contrapressão máxima no sistema for de 55 milibares, tal como especificado no ponto 2.2.

3. Ligação à massa/ detecção de sobrecarga do veículo

O pórtico de carga será equipado com uma unidade de detecção de sobrecarga que, quando ligada ao veículo, emitirá um sinal de autorização de carga à prova de avaria, que possibilitará o carregamento, desde que nenhum dos sensores de sobrecarga do compartimento detecte um nível demasiado elevado.

- 3.1. O veículo será ligado à unidade de comando do pórtico através de um dispositivo eléctrico industrial de ligação uniformizado de 10 pinos. O dispositivo de ligação-macho será instalado no veículo, e o dispositivo-fêmea será ligado a um cabo móvel, que por sua vez estará ligado à unidade de controlo do pórtico.

- 3.2. Os detectores de nível do veículo consistirão quer em sensores termistor ou ópticos de dois fios quer em sensores ópticos de cinco fios quer ainda num sistema equivalente compatível, desde que munido de um dispositivo à prova de avaria. (NB.: os termistores terão um coeficiente de temperatura negativo).
- 3.3. A unidade de comando do pórtico deverá poder adaptar-se tanto aos sistemas de dois fios como aos sistemas de cinco fios dos veículos.
- 3.4. O veículo será ligado ao pórtico por meio do fio de retorno comum dos sensores de sobrecarga, que estarão ligados ao pino nº 10 do dispositivo de ligação-macho através do *châssis* do veículo. O pino nº 10 do dispositivo de ligação-fêmea estará ligado à caixa da unidade de comando, por sua vez ligada à massa do pórtico.
- 3.5. Todos os veículos de carregamento pelo fundo aprovados ostentarão uma placa de identificação (ref. 2.3) em que será especificado o tipo de sensores de detecção de sobrecarga instalados (isto é, de dois ou três fios).

4. Posição das conexões

- 4.1. As instalações de carga de líquidos e recolha de vapores do pórtico serão concebidas para veículos com as seguintes dimensões na zona de ligação:
 - 4.1.1. A altura do eixo central dos adaptadores de líquidos será de 1,4 m no máximo (não carregado) e de 0,5 m no mínimo (carregado), sendo preferível uma altura compreendida entre 0,7 e 1,0 metros.
 - 4.1.2. A distância entre os adaptadores, medida na horizontal, não deverá ser inferior a 0,25 m (sendo preferível uma distância mínima de 0,3 m).
 - 4.1.3. Todos os adaptadores de líquidos estarão situados dentro de uma zona com menos de 2,5 metros de comprimento.
 - 4.1.4. O adaptador de recolha de vapores deverá situar-se de preferência à direita dos adaptadores de líquidos e a uma altura não superior a 1,5 m (não carregado) e de pelo menos 0,5 m (carregado).
- 4.2. O dispositivo de ligação à massa/sobrecarga será colocado à direita dos adaptadores de líquidos e de recolha de vapores e a uma altura não superior a 1,5 m (não carregado) e não inferior a 0,5 m (carregado).
- 4.3. Os sistemas de conexão acima descritos serão colocados num só dos lados do veículo.

5. Dispositivos de segurança

5.1. *Ligação à massa/detecção de sobrecarga*

A carga só será possível se a unidade de comando combinada massa/sobrecarga emitir um sinal de autorização.

Em caso de sobrecarga ou de perda de ligação à massa do veículo, a unidade de comando do pórtico fechará a válvula de controlo de carga no cais de carga.

5.2. *Detecção de recolha de vapor*

A operação de carga só poderá efectuar-se se a mangueira de recolha de vapor tiver sido ligada ao veículo e se existir uma passagem livre que permita o escoamento dos vapores em deslocação do veículo para o sistema de recolha de vapor da instalação.

DIRECTIVA 94/67/CE do Conselho
de 16 de Dezembro de 1994
relativa à incineração de resíduos perigosos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que os objectivos e princípios da política comunitária do ambiente, tal como definidos no artigo 130ºR do Tratado, têm especialmente em vista a prevenção da poluição, a correcção da poluição prioritariamente mediante uma acção na fonte e a aplicação do princípio do «poluidor-pagador»;

Considerando que a Resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativa à política de resíduos ⁽⁴⁾, solicitou à Comissão que concluisse com urgência as suas propostas relativas a incineradores de resíduos industriais;

Considerando que a incineração de resíduos perigosos provoca emissões que podem causar poluição, lesando assim, se não for devidamente controlada, o ambiente e a saúde das pessoas; que, nalguns casos, a poluição pode transpor as fronteiras;

Considerando, por conseguinte, que são necessárias acções preventivas para proteger o ambiente contra emissões perigosas resultantes da incineração de resíduos perigosos;

Considerando que as actuais divergências das disposições nacionais aplicáveis à incineração de resíduos perigosos é, em alguns casos, a ausência dessas disposições justificam uma acção a nível comunitário;

Considerando que, em conformidade com o artigo 130ºT do Tratado, a adopção da presente directiva não obsta a que cada Estado-membro mantenha ou introduza medidas reforçadas de protecção do ambiente compatíveis com o Tratado;

Considerando que o artigo 4º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽⁵⁾, exige que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para garantir que os resíduos sejam aproveitados ou eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem causar danos ao ambiente; que, para o efeito, o artigo 9º da directiva prevê que qualquer estabelecimento ou empresa que trate resíduos tem que obter da autoridade competente uma licença que refira, nomeadamente, as precauções a tomar;

Considerando que os artigos 3º e 4º da Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais ⁽⁶⁾, impõem uma autorização prévia para a exploração de instalações industriais pertencentes a determinadas categorias, em que se incluem as instalações de incineração;

Considerando que o objectivo das instalações de incineração construídas e exploradas ao abrigo da presente directiva consiste em reduzir os riscos de poluição dos resíduos perigosos através de um processo de oxidação e a quantidade e volume dos resíduos, bem como em obter um produto que possa ser recuperado ou eliminado com segurança;

Considerando que uma protecção do ambiente de elevado nível exige que se estabeleçam e mantenham condições de exploração adequadas e valores-limite de emissão para as instalações de incineração de resíduos perigosos na Comunidade; que são necessárias disposições especiais relativamente às emissões de dioxinas e furanos, que é essencial reduzir recorrendo às tecnologias mais avançadas;

Considerando que são necessárias técnicas de medição de alto nível para controlar as emissões de modo a garantir a observância dos valores-limite de emissão e dos valores-guia dos poluentes;

⁽¹⁾ JO nº C 130 de 21. 5. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 332 de 16. 12. 1992, p. 49.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Março de 1993 (JO nº C 115 de 26. 4. 1993, p. 90), posição comum do Conselho de 11 de Julho de 1994 (JO nº C 232 de 20. 8. 1994, p. 35) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Novembro de 1994 (JO nº C 341 de 5. 12. 1994).

⁽⁴⁾ JO nº C 122 de 18. 5. 1990, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 47. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO nº 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

⁽⁶⁾ JO nº L 188 de 16. 7. 1984, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

Considerando que é necessária uma protecção integrada do ambiente contra as emissões resultantes da incineração de resíduos perigosos; que, por conseguinte, só se poderá proceder à evacuação de descargas aquosas resultantes da lavagem dos gases de combustão após tratamento separado, a fim de evitar a transferência da poluição de um meio para outro; que serão estabelecidos, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, valores-limite de emissão específicos para os poluentes contidos nessas descargas aquosas;

Considerando que é necessário prever disposições para os casos em que os valores-limite de emissão sejam excedidos, bem como para as paragens, perturbações ou avarias dos sistemas de depuração tecnicamente inevitáveis;

Considerando que se não deve permitir que a co-incineração de resíduos perigosos em instalações não essencialmente destinadas a incinerar resíduos perigosos produza emissões mais elevadas de substâncias poluentes na parte do volume dos gases de combustão resultante dessa co-incineração, devendo, por conseguinte, estar sujeita a limitações adequadas;

Considerando que, para assegurar uma maior protecção da saúde das pessoas e do ambiente, é necessário que as instalações de incineração existentes se adaptem rapidamente aos valores-limite de emissão estabelecidos na presente directiva, a fim de evitar um aumento das transferências de resíduos perigosos para essas instalações;

Considerando que convém instituir um comité encarregado de assistir a Comissão na execução da presente directiva e na sua adaptação ao progresso científico e técnico;

Considerando que os relatórios referentes à execução da presente directiva são um elemento de informação importante para a Comissão e os Estados-membros no que respeita aos progressos registados a nível das técnicas de controlo das emissões;

Considerando que até 31 de Dezembro de 2000 deverão ser apresentadas ao Conselho propostas de revisão dos valores-limite de emissão e das respectivas disposições da presente directiva, à luz da evolução tecnológica esperada, da experiência adquirida em matéria de funcionamento das instalações de incineração e das exigências de ordem ambiental,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva tem por objectivo estabelecer medidas e procedimentos que previnam ou, quando tal não for possível, reduzam ao mínimo os efeitos negativos no ambiente, em especial a poluição do ar, do solo e das

águas superficiais e subterrâneas, bem como os riscos para a saúde das pessoas, resultantes da incineração de resíduos perigosos e, para o efeito, criar e manter condições de exploração e valores-limite de emissão adequados para as instalações de incineração de resíduos perigosos na Comunidade.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo da demais legislação comunitária pertinente, em especial a relativa aos resíduos e à protecção da saúde e segurança dos trabalhadores nas instalações de incineração.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Resíduo perigoso», qualquer resíduo sólido ou líquido tal como definido no nº 4 do artigo 1º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽¹⁾.

No entanto, são excluídos do âmbito da presente directiva os seguintes resíduos perigosos:

— resíduos líquidos combustíveis, incluindo óleos usados, tal como definidos no artigo 1º da Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados ⁽²⁾, que preencham os três critérios seguintes:

i) o teor em massa de hidrocarbonetos aromáticos policlorados, por exemplo bifenilos policlorados (PCB) ou fenol pentaclorado (PCP), não exceda as concentrações previstas na legislação comunitária pertinente,

ii) os resíduos em causa não se tornem perigosos devido à presença de outros elementos, enumerados no anexo II da Directiva 91/689/CEE, em quantidades ou concentrações que sejam incompatíveis com a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 4º da Directiva 75/442/CEE

e

iii) o valor calórico líquido seja de, pelo menos, 30 MJ/kg,

— quaisquer resíduos líquidos combustíveis que, nos gases directamente resultantes da sua combustão, não dêem origem a emissões diferentes das resultantes da combustão de gasóleo, tal como definido no nº 1 do artigo 1º da Directiva 75/716/CEE ⁽³⁾, ou a emissões com concentrações mais elevadas do que as resultantes da combustão de gasóleo, assim definido,

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

⁽³⁾ Directiva 75/716/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1975, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de enxofre de certos combustíveis líquidos (JO nº L 307 de 27. 11. 1975, p. 22). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

- resíduos perigosos resultantes da prospecção e da exploração de recursos petrolíferos e de gás a partir de plataformas *off-shore* e incinerados a bordo,
 - resíduos urbanos abrangidos pelas Directivas 89/369/CEE ⁽¹⁾ e 89/429/CEE ⁽²⁾,
 - lamas de depuração provenientes do tratamento de águas residuais urbanas que não se tornem perigosos devido à presença de elementos enumerados no anexo II da Directiva 91/689/CEE em quantidades ou concentrações, tal como definidas pelos Estados-membros até que seja fixada a lista de resíduos perigosos referida no nº 1 dessa directiva, que sejam incompatíveis com a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 4º da Directiva 75/442/CEE. A presente exclusão não prejudica o disposto na Directiva 86/278/CEE ⁽³⁾.
2. «Instalação de incineração», qualquer equipamento técnico utilizado para a incineração por oxidação de resíduos perigosos, com ou sem recuperação da energia térmica produzida pela combustão, incluindo o tratamento prévio, bem como a pirólise ou outros processos de tratamento térmico, por exemplo um processo de plasma, na medida em que os seus produtos sejam subsequentemente incinerados. Inclui as instalações que queimem esse tipo de resíduos como combustível normal ou suplementar para qualquer processo industrial.

Esta definição abrange o local e a instalação completa, incluindo as áreas de recepção, armazenamento e tratamento prévio dos resíduos, o incinerador e respectivos resíduos, os sistemas de fornecimento de combustível e ar, as áreas de tratamento dos gases de combustão e das águas residuais, bem como os dispositivos e sistemas de controlo das operações de incineração e de registo e verificação contínuos das condições de incineração.

Não estão abrangidas pela presente definição as seguintes instalações:

- instalações de incineração de carcaças ou restos de animais,
- instalações de incineração de resíduos clínicos infecciosos, desde que esses resíduos não se tornem perigosos devido à presença de outros elementos enumerados no anexo II da Directiva 91/689/CEE,

- incineradores de resíduos urbanos que também incinerem resíduos clínicos infecciosos que não estejam misturados com outros resíduos que possam tornar-se perigosos devido a uma das outras propriedades enumeradas no anexo III da Directiva 91/689/CEE.

3. «Nova instalação de incineração», uma instalação cuja licença de exploração seja concedida a partir da data estabelecida no nº 1 do artigo 18º;
4. «Instalação de incineração existente», uma instalação cuja licença de exploração original tenha sido concedida antes da data estabelecida no nº 1 do artigo 18º;
5. «Valor-limite de emissão», a concentração em massa de substâncias poluentes que não deve ser excedida nas emissões das instalações durante um determinado período.
6. «Operador», qualquer pessoa singular ou colectiva que explore a instalação de incineração ou que tenha atribuído poder económico decisivo sobre a mesma.

Artigo 3º

1. A licença referida nos artigos 9º e 10º da Directiva 75/442/CEE, no artigo 11º desta directiva, tal como completado pelo artigo 3º da Directiva 91/689/CEE, e no artigo 3º da Directiva 84/360/CEE será concedida apenas se no pedido de licença for demonstrado que a instalação de incineração está concebida, equipada e será explorada de forma a serem tomadas as medidas preventivas adequadas contra a poluição do ambiente e a serem satisfeitas as exigências impostas nos artigos 5º a 12º da presente directiva.

2. A licença concedida pelas autoridades competentes deverá indicar expressamente os tipos e as quantidades de resíduos perigosos que podem ser tratados na instalação de incineração, bem como a capacidade total do incinerador.

3. Se uma instalação não essencialmente destinada à incineração de resíduos perigosos for alimentada com estes resíduos (co-incineração) e o calor por estes libertado não for superior a 40 %, inclusive, do calor total libertado pela instalação em qualquer momento da sua exploração, aplicar-se-ão, pelo menos, os seguintes artigos:

- artigos 1º a 5º,
- nºs 1 e 5 do artigo 6º,
- artigo 7º, incluindo as disposições relativas às medições referidas nos artigos 10º e 11º,
- artigo 9º,
- artigos 12º, 13º e 14º

⁽¹⁾ Directiva 89/369/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1989, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos (JO nº L 163 de 14. 6. 1989, p. 32).

⁽²⁾ Directiva 89/429/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos (JO nº L 203 de 15. 7. 1989, p. 50).

⁽³⁾ Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO nº L 181 de 4. 7. 1986, p. 6).

4. A licença para co-incineração, tal como descrita no nº 3, será concedida apenas se no pedido de licença for demonstrado que:

- os queimadores de resíduos perigosos estão colocados e os resíduos são adicionados de forma a conseguir um nível de incineração tão completo quanto possível
- e
- de acordo com os cálculos estabelecidos no anexo II, serão respeitadas as disposições do artigo 7º

A licença para co-incineração deverá indicar expressamente os tipos e as quantidades de resíduos perigosos que podem ser co-incinerados na instalação. Deverá igualmente especificar os fluxos, mínimos e máximos, em massa desses resíduos perigosos, os seus valores calóricos mínimos e máximos e os seus teores máximos de poluentes, por exemplo PCB, PCP, cloro, flúor, enxofre e metais pesados.

Os resultados de medições efectuadas no prazo de seis meses a contar do início da exploração, nas condições menos favoráveis possíveis, deverão mostrar que são respeitadas as disposições do artigo 7º. Durante este período, as autoridades competentes poderão conceder isenções em relação à percentagem estabelecida no nº 3.

Artigo 4º

Os pedidos de licença e as respectivas decisões das autoridades competentes, bem como os resultados do controlo previsto no artigo 11º da presente directiva, deverão estar acessíveis ao público em conformidade com a Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente (1).

Artigo 5º

1. O operador tomará todas as medidas necessárias relativas à entrega e recepção de resíduos para prevenir ou, quando tal não for viável, reduzir, tanto quanto possível, os efeitos negativos no ambiente, em especial a poluição do ar, do solo e das águas superficiais e subterâneas, bem como os riscos para a saúde das pessoas. Essas medidas deverão abranger, pelo menos, os requisitos estabelecidos nos nºs 2 e 3.

2. Antes da recepção dos resíduos na instalação de incineração, o operador deverá dispor de uma descrição dos resíduos que inclua:

- a composição física e, na medida do possível, química dos resíduos, bem como todas as informações necessárias para avaliar a sua adequação ao processo de incineração previsto,

- as características de risco associadas aos resíduos, as substâncias com as quais não podem ser misturados e as precauções a tomar na sua manipulação.

3. Antes da recepção dos resíduos na instalação de incineração, o operador deverá ter observado, pelo menos, os seguintes procedimentos:

- a determinação da massa dos resíduos,
- a verificação dos documentos exigidos pela Directiva 91/689/CEE e, se for caso disso, dos exigidos pelo Regulamento (CEE) nº 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (2), bem como pelos regulamentos relativos ao transporte de matérias perigosas,
- a recolha de amostras representativas, salvo quando inadequado, tanto quanto possível antes da descarga, para verificar a conformidade com a descrição prevista no nº 2, através da realização de controlos, e permitir às autoridades competentes a identificação da natureza dos resíduos tratados. Estas amostras deverão ser guardadas durante, pelo menos, um mês após a incineração.

4. As autoridades competentes poderão conceder isenções relativamente aos nºs 2 e 3 a estabelecimentos e empresas que queimem apenas os seus próprios resíduos no local de produção destes últimos, desde que seja obtido o mesmo nível de protecção.

Artigo 6º

1. As instalações de incineração de resíduos perigosos deverão ser exploradas de forma a conseguir um nível de incineração tão completo quanto possível, o que pode exigir a utilização de técnicas de tratamento prévio de resíduos adequadas.

2. Todas as instalações de incineração deverão ser concebidas, equipadas e exploradas de modo a permitir que, após a última injeção de ar de combustão, os gases resultantes da incineração atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições menos favoráveis previstas, pelo menos uma temperatura de 850 °C, medida na parede interior da câmara de combustão ou na proximidade da mesma, durante pelo menos dois segundos e na presença de pelo menos 6 % de oxigénio; no caso de incineração de resíduos perigosos com um teor superior a 1 % de substâncias orgânicas halogenadas, expresso em cloro, a temperatura deverá atingir pelo menos 1 100 °C.

Quando o forno for alimentado apenas com resíduos líquidos perigosos ou com uma mistura de substâncias

(1) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

(2) JO nº L 30 de 6. 2. 1993, p. 1.

gasosas e sólidas em pó, obtida a partir de um tratamento térmico prévio de resíduos perigosos com deficiência de oxigénio, e a parte gasosa representar mais de 50 % do calor total libertado, o teor de oxigénio após a última injeção de ar de combustão deverá ser de pelo menos 3 %.

3. Todas as instalações de incineração deverão estar equipadas com queimadores accionados automaticamente sempre que a temperatura dos gases de combustão, após a última injeção do ar de combustão, desça abaixo da temperatura mínima relevante indicada no nº 2. Os queimadores deverão ser igualmente utilizados durante as operações de arranque e de paragem da instalação, a fim de garantir que a temperatura mínima relevante se mantém enquanto permanecerem resíduos não queimados na câmara de combustão.

Durante o arranque e a paragem ou sempre que a temperatura dos gases de combustão desça abaixo da temperatura mínima relevante indicada no nº 2, os queimadores não deverão ser alimentados com combustíveis que possam dar origem a maiores quantidades de emissões do que as resultantes da combustão de gasóleo, tal como definido no nº 1 do artigo 1º da Directiva 75/716/CEE, de gás liquefeito ou de gás natural.

É obrigatória a existência e a utilização de um sistema para prevenir a adição de resíduos perigosos:

— no arranque, até que seja atingida a temperatura mínima de incineração exigida,

— sempre que não seja mantida a temperatura mínima de incineração exigida,

— sempre que as medições contínuas exigidas no nº 1, alínea a), do artigo 11º indicarem que é excedido qualquer dos valores-limite de emissão devido a perturbações ou avarias nos sistemas de depuração.

4. As autoridades competentes poderão autorizar requisitos diferentes dos estabelecidos no nº 2 e especificados na licença em relação a determinados resíduos perigosos. Esta autorização dependerá pelo menos de serem respeitadas as disposições do artigo 7º e de os níveis de emissão de dioxinas e furanos serem inferiores ou equivalentes aos obtidos se se observassem os requisitos estabelecidos no nº 2 do presente artigo.

Todas as condições de exploração impostas ao abrigo do presente número, bem como os resultados das verificações, deverão ser comunicados à Comissão enquanto parte das informações fornecidas nos termos do artigo 17º

5. Durante a exploração da instalação de incineração, os gases de combustão não deverão exceder os seguintes valores-limite de concentração de monóxido de carbono (CO):

a) 50 mg/m³ de gás de combustão, enquanto valor médio diário;

b) 150 mg/m³ de gás de combustão em, pelo menos, 95 % do total das medições, enquanto valores médios a intervalos de 10 minutos, ou 100 mg/m³ de gás de combustão do total das medições, enquanto valores médios a intervalos de 30 minutos, obtidos durante um período de 24 horas.

6. Todas as instalações de incineração deverão ser concebidas, equipadas e exploradas de forma a evitar emissões para a atmosfera que dêem origem a níveis de poluição do ar significativos ao nível do solo; em especial, a descarga dos gases de combustão deverá ser efectuada de forma controlada por meio de uma chaminé.

A altura da chaminé deverá ser calculada de forma a não afectar a saúde das pessoas e o ambiente.

Artigo 7º

1. As instalações de incineração deverão ser concebidas, equipadas e exploradas de forma a não ultrapassar, pelo menos, os seguintes valores-limite de emissão dos gases de combustão:

a) Valores médios diários:

1. Poeiras totais	10 mg/m ³
2. Substâncias orgânicas no estado gasoso ou de vapor, expressas em carbono orgânico total	10 mg/m ³
3. Cloreto de hidrogénio (HCl)	10 mg/m ³
4. Fluoreto de hidrogénio (HF)	1 mg/m ³
5. Dióxido de enxofre (SO ₂)	50 mg/m ³

b) Valores médios a intervalos de 30 minutos:

	A	B
1. Poeiras totais	30 mg/m ³	10 mg/m ³
2. Substâncias orgânicas no estado gasoso ou de vapor, expressas em carbono orgânico total	20 mg/m ³	10 mg/m ³
3. Cloreto de hidrogénio (HCl)	60 mg/m ³	10 mg/m ³
4. Fluoreto de hidrogénio (HF)	4 mg/m ³	2 mg/m ³
5. Dióxido de enxofre (SO ₂)	200 mg/m ³	50 mg/m ³

c) Todos os valores médios obtidos durante um período de amostragem mínimo de 30 minutos e máximo de 8 horas:

1. Cádmio e respectivos compostos, expressos em cádmio (Cd)	} total 0,05 mg/m ³ (*) 0,1 mg/m ³ (**)
2. Tálcio e respectivos compostos, expressos em tálcio (Tl)	
3. Mercúrio e respectivos compostos, expressos em mercúrio (Hg)	} 0,05 mg/m ³ (*) 0,1 mg/m ³ (**)

4. Antimónio e respectivos compostos, expressos em antimónio (Sb)
5. Arsénio e respectivos compostos, expressos em arsénio (As)
6. Chumbo e respectivos compostos, expressos em chumbo (Pb)
7. Crómio e respectivos compostos, expressos em crómio (Cr)
8. Cobalto e respectivos compostos, expressos em cobalto (Co)
9. Cobre e respectivos compostos, expressos em cobre (Cu)
10. Manganésio e respectivos compostos, expressos em manganésio (Mn)
11. Níquel e respectivos compostos, expressos em níquel (Ni)
12. Vanádio e respectivos compostos, expressos em vanádio (V)
13. Estanho e respectivos compostos, expressos em estanho (Sn)

total
0,5 mg/m³ (*)
1 mg/m³ (**)

Estes valores médios incluem igualmente as emissões de metais pesados pertinentes no estado gasoso ou de vapor, bem como dos respectivos compostos.

(*) Novas instalações.
(**) Instalações existentes.

2. A emissão de dioxinas e furanos deverá ser reduzida através das técnicas mais avançadas. O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1997, nenhum dos valores médios medidos durante um período de amostragem mínimo de seis horas e máximo de oito horas deverá exceder um valor-limite de 0,1 ng/m³, a não ser que, até seis meses antes desta data, a Comissão não tenha determinado, nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, a disponibilidade a nível comunitário de métodos de medição harmonizados. Este valor-limite é definido como a soma das concentrações das diversas dioxinas e furanos determinadas em conformidade com o anexo I.

Até à data de aplicação desse valor-limite, os Estados-membros deverão utilizá-lo pelo menos como valor-guia.

3. Os resultados das medições efectuadas para verificação da observância dos valores-limite e do valor-guia estabelecidos no artigo 6º e no presente artigo deverão ser aferidos em relação às condições estabelecidas no nº 2 do artigo 11º

4. Em caso de co-incineração de resíduos perigosos tal como prevista no nº 3 do artigo 3º, as disposições do nº 5 do artigo 6º e dos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo apenas serão aplicáveis, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo II, à parte do volume dos gases de combustão que resulte da incineração dos resíduos perigosos.

Os valores-limite de emissão e o valor-guia adequados para os poluentes pertinentes emitidos com os gases de combustão das instalações referidas no nº 3 do artigo 3º deverão ser determinados em conformidade com o anexo II.

Artigo 8º

1. A descarga de águas residuais por uma instalação de incineração será sujeita a uma licença emitida pelas autoridades competentes.

2. A evacuação para o ambiente aquático de descargas aquosas resultantes da depuração de gases de combustão deverá ser, tanto quanto possível, limitada.

Sob reserva de disposição específica na licença, as descargas aquosas poderão ser eliminadas após tratamento separado, desde que:

— sejam respeitadas, sob a forma de valores-limite de emissão, as exigências dos diplomas legais comunitários, nacionais ou locais aplicáveis

e

— seja reduzido o volume de metais pesados, de dioxinas e de furanos contido nessas descargas aquosas relativamente à quantidade de resíduos perigosos tratados, de modo a que o volume de descarga permitido para o ambiente aquático seja menor do que o volume de descarga permitido para o ar.

3. Sem prejuízo do nº 2, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, definirá, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, um conjunto de valores-limite específicos para os poluentes contidos nos efluentes provenientes da limpeza de gases de combustão a eliminar.

4. Os locais das instalações de incineração, incluindo as respectivas áreas de armazenamento de resíduos perigosos, deverão ser concebidos e explorados de forma a prevenir a libertação de substâncias poluentes para o solo e para as águas subterrâneas, em conformidade com as disposições da Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (1). Além disso, deverá ser prevista uma capacidade de armazenamento para as águas da chuva que escorram do local da instalação de incineração ou para as águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios. Esta capacidade de armazenamento deverá ser suficiente para que, sempre que necessário, essas águas sejam analisadas e tratadas antes da descarga.

(1) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

Artigo 9º

1. Os resíduos resultantes da exploração da instalação de incineração deverão ser recuperados ou eliminados nos termos do disposto nas Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE, o que poderá exigir um tratamento prévio dos resíduos. Estes resíduos deverão ser mantidos separados uns dos outros enquanto é estudada a sua recuperação ou eliminação; para facilitar estas operações, deverão ser aplicadas as tecnologias adequadas.

2. O transporte e o armazenamento intermédio de resíduos secos sob a forma de poeiras, por exemplo poeiras de caldeiras e resíduos secos provenientes do tratamento dos gases de combustão, deverão ser efectuados em recipientes fechados.

3. Todo o calor gerado pelos processos de incineração deverá ser, tanto quanto possível, utilizado.

4. Antes de serem estabelecidos métodos de eliminação ou recuperação dos resíduos da incineração, deverão ser efectuados testes adequados para se definir as características físicas e químicas e o potencial poluente dos diferentes resíduos da incineração. A análise deverá incidir em especial sobre a fracção solúvel e os metais pesados.

Artigo 10º

1. Os requisitos de medição para controlo, em conformidade com o artigo 11º, dos parâmetros, condições e concentrações em massa dos poluentes pertinentes no processo de incineração deverão ser indicados na licença ou nas condições anexas à licença emitida pelas autoridades competentes, ou nas normas gerais vinculativas pertinentes relativas aos requisitos de medição.

2. A licença será concedida apenas se no pedido for demonstrado que as técnicas de medição propostas estão em conformidade com o anexo III. Os valores do intervalo de confiança (95 %) relativos aos valores-limite de emissão estabelecidos no nº 5, alínea a), do artigo 6º e no nº 1, alínea a), pontos 1, 2, 3 e 5, do artigo 7º, não deverão exceder os valores estabelecidos no nº 4, do anexo III.

A instalação e o funcionamento adequados do equipamento de controlo automático deverão estar sujeitos a controlo e a um teste de verificação anual.

3. Os procedimentos de amostragem e de medição utilizados para cumprir as obrigações de medições periódicas de cada poluente atmosférico, bem como a localização dos pontos de amostragem ou medição, deverão ser indicados na licença ou nas condições anexas à licença emitida pelas autoridades competentes, ou nas normas gerais vinculativas pertinentes relativas aos procedimentos de amostragem e de medição.

Os requisitos das medições periódicas serão estabelecidos pelas autoridades competentes em conformidade com o anexo III.

Artigo 11º

1. Nos termos do disposto no anexo III, serão efectuadas na instalação de incineração as seguintes medições:

- a) Medições contínuas das substâncias mencionadas no nº 5 do artigo 6º e no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 7º;
- b) Medições contínuas dos seguintes parâmetros operacionais:
 - temperatura, tal como referida nos nºs 2 e 4 do artigo 6º,
 - concentração de oxigénio, pressão, temperatura e teor de vapor de água dos gases de combustão;
- c) Pelo menos duas medições por ano das substâncias mencionadas no nº 1, alínea c), e no nº 2 do artigo 7º; todavia, será efectuada uma medição de dois em dois meses durante os primeiros 12 meses de exploração;
- d) O tempo de residência, a temperatura mínima relevante e o teor de oxigénio dos gases de combustão referidos nos nºs 2 e 4 do artigo 6º serão sujeitos a verificação adequada, pelo menos uma vez aquando da entrada em funcionamento da instalação de incineração e nas condições de exploração menos favoráveis possíveis.

Poderá ser omitida a medição contínua de HF se se recorrer a fases de tratamento do HCl que garantam que os valores-limite de emissão referidos no nº 1, ponto 3 da alínea a), e no nº 1, ponto 3 da alínea b), do artigo 7º não são excedidos. Neste caso, as emissões de HF estarão sujeitas a medições periódicas.

Não será necessária a medição contínua do teor de vapor de água, desde que os gases de combustão recolhidos para amostragem sejam dessecados antes de as emissões serem analisadas.

Não serão necessárias as medições dos poluentes referidos no nº 1 do artigo 7º, desde que a licença permita apenas a incineração de resíduos perigosos que não possam dar origem a emissões poluentes com valores médios superiores a 10 % dos valores-limite de emissão estabelecidos no nº 1 desse artigo.

A Comissão, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, decidirá, logo que estejam disponíveis na Comunidade técnicas adequadas de medição, a data a partir da qual serão efectuadas as medições contínuas das substâncias mencionadas no nº 1, alínea c), e no nº 2 do artigo 7º, em conformidade com o disposto no anexo III.

2. Os resultados das medições efectuadas para verificação da observância dos valores-limite e do valor-guia estabelecidos nos artigos 6º e 7º deverão ser aferidos em relação às seguintes condições:

- temperatura 273 K, pressão 101,3 kPa, 11 % de oxigénio, gás seco,
- temperatura 273 K, pressão 101,3 kPa, 3 % de oxigénio, gás seco, no caso da incineração exclusiva de óleos usados, tal como definidos na Directiva 75/439/CEE.

Quando os resíduos perigosos forem incinerados numa atmosfera enriquecida em oxigénio, os resultados das medições podem ser aferidos em relação a um teor de oxigénio estabelecido pelas autoridades competentes que reflecta as circunstâncias especiais de cada caso concreto. No caso do nº 3 do artigo 3º, os resultados das medições serão aferidos em relação a um teor total de oxigénio calculado nos termos do anexo II.

Quando as emissões dos poluentes forem reduzidas por tratamento dos gases de combustão, a aferição do teor de oxigénio prevista no primeiro parágrafo apenas será efectuada se o teor de oxigénio medido durante o mesmo período dos poluentes em causa exceder o teor de oxigénio normalizado pertinente.

3. Os valores-limite de emissão são respeitados se:

— nenhum dos valores médios diários exceder os valores-limite de emissão fixados no nº 5, alínea a), do artigo 6º e no nº 1, alínea a), do artigo 7º

e

durante o ano, nenhum dos valores médios a intervalos de 30 minutos exceder os valores-limite de emissão fixados na coluna A do nº 1, alínea b), do artigo 7º

ou

durante o ano, 97 % dos valores médios a intervalos de 30 minutos não excederem os valores-limite de emissão fixados na coluna B do nº 1, alínea b), do artigo 7º,

— nenhum dos valores médios obtidos durante o período de amostragem fixado no nº 1, alínea c), do artigo 7º exceder os valores-limite de emissão fixados nessa disposição,

— for respeitado o disposto no nº 5, alínea b), do artigo 6º

Os valores médios obtidos durante os períodos referidos no nº 2 do artigo 12º não serão considerados para a determinação da observância das presentes disposições.

Os valores médios a intervalos de 30 e de 10 minutos serão determinados durante o período de funcionamento efectivo (incluindo os períodos de arranque e de paragem durante os quais resíduos perigosos sejam incinerados) a partir dos valores medidos depois de subtraído o valor do intervalo de confiança referido no nº 4 do anexo III. Os valores médios diários serão determinados a partir desses valores médios validados.

Os valores médios obtidos durante o período de amostragem e, no caso das medições periódicas de HF, os valores médios de HF, serão determinados em conformidade com os requisitos estabelecidos no nº 3 do artigo 10º

Artigo 12º

1. Se as medições efectuadas indicarem que foram excedidos os valores-limite de emissão estabelecidos na presente directiva, as autoridades competentes deverão ser imediatamente informadas desse facto. A instalação em

causa deverá suspender a adição de resíduos perigosos enquanto não puder respeitar os valores-limite de emissão e até ao momento em que as autoridades competentes permitam que prossiga a adição desses resíduos.

2. As autoridades competentes deverão fixar o prazo máximo autorizado de quaisquer paragens, perturbações ou avarias dos sistemas de depuração ou de medição tecnicamente inevitáveis, durante o qual as concentrações das substâncias regulamentadas nas descargas para a atmosfera poderão exceder os valores-limite de emissão estabelecidos. A instalação não poderá, em quaisquer circunstâncias, continuar a incinerar resíduos perigosos durante um período ininterrupto de mais de quatro horas; além disso, a duração cumulada do funcionamento nessas condições durante o período de um ano deverá ser inferior a 60 horas.

No caso de avaria total, o operador deverá reduzir ou cessar o mais rapidamente possível o funcionamento até poderem ser restabelecidas as condições normais. No caso de instalações na acepção do nº 3 do artigo 3º, deverá cessar a adição de resíduos perigosos.

O teor total de poeiras nas descargas não deverá exceder, em quaisquer circunstâncias, 150 mg/m³ enquanto valor médio a intervalos de 30 minutos; além disso, não deverá ser excedido o valor-limite de emissão estabelecido no nº 1, ponto 2 da alínea a), e no nº 1, ponto 2 da alínea b), do artigo 7º. Deverão ser respeitadas todas as outras condições referidas no artigo 6º

Artigo 13º

1. As disposições da presente directiva serão aplicáveis às instalações de incineração existentes no prazo de três anos e seis meses a contar da data estabelecida no nº 1 do artigo 18º

2. No entanto, o operador poderá comunicar às autoridades competentes, no prazo de seis meses a contar da data estabelecida no nº 1 do artigo 18º, que a instalação de incineração existente não será explorada mais de 20 000 horas durante um prazo máximo de cinco anos a contar da data de comunicação do operador, antes de ser definitivamente encerrada. Neste caso, não é aplicável o disposto no nº 1.

Artigo 14º

Antes de 31 de Dezembro de 2000, nomeadamente à luz da evolução tecnológica esperada, da experiência adquirida em matéria de funcionamento das instalações e das exigências de ordem ambiental, a Comissão submeterá à apreciação do Conselho um relatório com base na experiência da aplicação da directiva e nos progressos alcançados nas técnicas de controlo de emissão. Esse relatório será acompanhado de propostas para a revisão dos valores-limite de emissão e das respectivas disposições da presente directiva.

Nenhum dos valores-limite de emissão estabelecidos na sequência dessa revisão será aplicável às instalações de incineração existentes, antes de 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 15º

A Comissão, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 16º, adoptará as alterações necessárias para adaptar as disposições dos artigos 10º a 12º e dos anexos I a III ao progresso técnico.

Artigo 16º

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido ao Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas,

excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 17º

Os relatórios sobre a aplicação da presente directiva serão elaborados em conformidade com o disposto no artigo 5º da Directiva 91/692/CEE. O primeiro relatório abrangerá todo o primeiro período de três anos a contar da entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 19º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994

Pelo Conselho

O Presidente

A. MERKEL

ANEXO I

FACTORES DE EQUIVALÊNCIA DAS DIOXINAS E DIBENZOFURANOS

Com vista à determinação do valor cumulativo, referido no nº 2 do artigo 7º, as concentrações em massa das dioxinas e dibenzofuranos que se seguem devem ser multiplicadas pelos seguintes factores de equivalência antes de se proceder à adição (recurso ao conceito de equivalentes tóxicos).

		<i>Factor de equivalência tóxica</i>
2,3,7,8	— Tetraclorodibenzodioxina (TCDD)	1
1,2,3,7,8	— Pentaclorodibenzodioxina (PeCDD)	0,5
1,2,3,4,7,8	— Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,7,8,9	— Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,6,7,8	— Hexaclorodibenzodioxina (HxCDD)	0,1
1,2,3,4,6,7,8	— Heptaclorodibenzodioxina (HpCDD)	0,01
	— Octaclorodibenzodioxina (OCDD)	0,001
2,3,7,8	— Tetraclorodibenzofurano (TCDF)	0,1
2,3,4,7,8	— Pentaclorodibenzofurano (PeCDF)	0,5
1,2,3,7,8	— Pentaclorodibenzofurano (PeCDF)	0,05
1,2,3,4,7,8	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,7,8,9	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,6,7,8	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
2,3,4,6,7,8	— Hexaclorodibenzofurano (HxCDF)	0,1
1,2,3,4,6,7,8	— Heptaclorodibenzofurano (HpCDF)	0,01
1,2,3,4,7,8,9	— Heptaclorodibenzofurano (HpCDF)	0,01
	— Octaclorodibenzofurano (OCDF)	0,001

ANEXO II

DETERMINAÇÃO DOS VALORES-LIMITE E DOS VALORES-GUIA DE EMISSÕES NO QUE RESPEITA À CO-INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Os valores-limite de emissão ou valores-guia de cada poluente pertinente e do monóxido de carbono presentes nos gases de combustão provenientes da co-incineração de resíduos perigosos devem ser calculados do seguinte modo:

$$\frac{V_{\text{resíduos}} \times C_{\text{resíduos}} + V_{\text{tratamento}} \times C_{\text{tratamento}}}{V_{\text{resíduos}} + V_{\text{tratamento}}} = C$$

$V_{\text{resíduos}}$: volume dos gases de combustão provenientes da incineração exclusiva de resíduos perigosos, determinado com base nos resíduos com o menor valor calórico especificado na licença e aferido em relação às condições do nº 2 do artigo 11º

Se a libertação de calor resultante da incineração de resíduos perigosos for inferior a 10 % do calor total libertado na instalação, o valor $V_{\text{resíduos}}$ deverá ser calculado a partir de uma quantidade (teórica) de resíduos que, ao serem incinerados, possam equivaler a 10 % do calor libertado, sendo o total do calor libertado um valor fixo.

$C_{\text{resíduos}}$: valores-limite de emissão fixados para as instalações destinadas a incinerar exclusivamente resíduos perigosos (pelo menos valores-limite de emissão ou valores-guia dos poluentes e do monóxido de carbono fixados nos nºs 1 e 2 do artigo 7º e no nº 5 do artigo 6º).

$V_{\text{tratamento}}$: volume dos gases de combustão provenientes do tratamento nas instalações, incluindo a combustão dos combustíveis autorizados aí normalmente utilizados (com excepção dos resíduos perigosos), determinado com base nos teores de oxigénio em relação aos quais as emissões devem ser aferidas em conformidade com as disposições comunitárias ou nacionais. Na ausência de disposições para este tipo de instalações, deverá utilizar-se o teor real de oxigénio nos gases de combustão não rarefeitos através da adição de ar desnecessário para o tratamento. A aferição em relação a outras condições está prevista no nº 2 do artigo 11º

$C_{\text{tratamento}}$: valores-limite de emissão dos poluentes pertinentes e do monóxido de carbono nos gases de combustão de instalações que cumpram as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que lhes sejam aplicáveis, quando queimem os combustíveis normalmente autorizados (com excepção dos resíduos perigosos). Na ausência de tais disposições, deverão ser utilizados os valores-limite de emissão que estiverem estabelecidos na licença. Se esses valores não forem expressos na licença deverão ser utilizadas as concentrações em massa reais.

C : valor-limite de emissão ou valor-guia totais do monóxido de carbono e dos poluentes pertinentes, que substituem os valores-limite de emissão e o valor-guia em conformidade com o nº 5 do artigo 6º e os nºs 1 e 2 do artigo 7º. O teor total de oxigénio que deverá substituir o teor de oxigénio, com vista à aferição prevista nos artigos 6º e 7º, é calculado com base no teor acima referido, observando-se os volumes parciais.

Os poluentes e o monóxido de carbono que não provenham directamente da incineração de resíduos perigosos ou de combustíveis (por exemplo, materiais necessários para a produção ou produtos); bem como o monóxido de carbono directamente proveniente dessa incineração, não deverão ser tomados em consideração se:

- o processo de produção exigir concentrações mais elevadas de monóxido de carbono nos gases de combustão, e
- for respeitado o valor $C_{\text{resíduos}}$ (acima definido) no que toca às dioxinas ou aos furanos.

Em todo o caso, tendo em conta que os resíduos perigosos autorizados que podem ser co-incinerados, o valor-limite de emissão total (C) deve ser calculado de modo a minimizar as emissões para o ambiente.

ANEXO III

TÉCNICAS DE MEDIÇÃO

1. As medições com vista à determinação das concentrações de poluentes atmosféricos em condutas de gás devem ser representativas.
2. A amostragem e análise de todos os poluentes, incluindo dioxinas e furanos, bem como os métodos de medição de referência para calibrar sistemas automáticos de medição, devem observar as normas CEN, elaboradas com base em estudos encomendados pela Comissão. Enquanto se não dispuser de normas CEN, serão aplicáveis as normas nacionais.
3. O procedimento de controlo das dioxinas e furanos apenas pode ser autorizado se o limiar de detecção na amostragem e análise das dioxinas e furanos específicos for suficientemente reduzido para conduzir a um resultado significativo em termos de equivalentes de toxicidade.
4. Os valores dos intervalos de confiança de 95 % determinados nos valores-limite de emissão não devem exceder as seguintes percentagens dos valores-limite de emissão:

Monóxido de carbono [nº 5, alínea a), do artigo 6º]:	10 %
Dióxido de enxofre [nº 1, ponto 5 da alínea a), do artigo 7º]:	20 %
Poeiras totais [nº 1, ponto 1 da alínea a), do artigo 7º]:	30 %
Carbono orgânico total [nº 1, ponto 2 da alínea a), do artigo 7º]:	30 %
Cloreto de hidrogénio [nº 1, ponto 3 da alínea a), do artigo 7º]:	40 %

DIRECTIVA 94/74/CE DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera a Directiva 92/12/CEE, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a Directiva 92/81/CEE, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, bem como a Directiva 92/82/CEE, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é conveniente que o regime aduaneiro de exportação seja excluído do regime de suspensão dos impostos especiais de consumo a fim de garantir, no quadro do regime de circulação em matéria de impostos especiais de consumo, os riscos inerentes ao transporte a partir do local de expedição dos produtos até à estância de saída da Comunidade;

Considerando que, quando a expedição de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo dá lugar a uma declaração de colocação sob um regime de trânsito interno ou sob o regime da convenção TIR ou ATA, é conveniente estabelecer que essa declaração vale como documento de acompanhamento em matéria de impostos especiais de consumo;

Considerando que, relativamente à circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo num Estado-membro e destinados a esse mesmo Estado-membro através do território de outro Estado-membro, é conveniente utilizar o documento de acompanhamento simplificado tal como definido no Regulamento (CEE) nº 3649/92 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que é conveniente anotar no documento de acompanhamento todas as perdas verificadas durante a circulação intracomunitária a fim de se proceder a um apuramento correcto desse documento, bem como especificar as modalidades e o conteúdo dessas anotações;

Considerando que é conveniente estabelecer uma opção em matéria de garantia, em substituição das existentes actualmente, a prestar pelo transportador ou pelo pro-

prietário dos produtos a fim de limitar os riscos inerentes à circulação intracomunitária;

Considerando que é conveniente conceder eventualmente uma dispensa de garantia em matéria de circulação intracomunitária de óleos minerais por via marítima ou por canalizações;

Considerando que é conveniente permitir, através de uma alteração a introduzir no documento administrativo de acompanhamento, a indicação de um novo destinatário ou de um novo local de entrega;

Considerando que é conveniente estabelecer as condições a respeitar pelo expedidor de óleos minerais para não ter que completar o quadrado do documento de acompanhamento relativo ao destinatário quando este não é conhecido à partida;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de adoptar medidas complementares em matéria de controlos aleatórios, a fim de reforçar a cooperação administrativa entre os Estados-membros;

Considerando que é conveniente, eventualmente, prever que as informações contidas nos exemplares do documento de acompanhamento destinados às autoridades competentes do Estado-membro de partida e de destino sejam expedidas através de meios informáticos;

Considerando que é conveniente prever a transmissão por telecópia ao expedidor do exemplar destinado a reenvio a fim de assegurar rapidamente a conclusão da operação em boas condições;

Considerando que é conveniente, no que diz respeito aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem regularmente entre entrepostos fiscais situados em dois Estados-membros, simplificar o procedimento de apuramento do documento de acompanhamento;

Considerando que é conveniente especificar que a utilização de marcas fiscais ou de marcas nacionais de reconhecimento não pode prejudicar as disposições fixadas pelos Estados-membros para assegurar a correcta aplicação das disposições fiscais em vigor e evitar qualquer fraude, evasão e abuso;

Considerando que é conveniente fixar as condições em que as forças armadas e outros organismos podem beneficiar da isenção em matéria de impostos especiais de consumo;

⁽¹⁾ JO nº C 215 de 5. 8. 1994, p. 19.

⁽²⁾ Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 20 de Outubro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 369 de 18. 12. 1992, p. 17.

Considerando que para o bom funcionamento do mercado interno, importa definir os produtos abrangidos pela categoria dos óleos minerais;

Considerando que é conveniente definir os produtos abrangidos pela categoria dos óleos minerais e que devem ficar sujeitos ao regime geral de controlo dos impostos especiais de consumo;

Considerando que convém permitir o reembolso dos impostos especiais de consumo pagos sobre óleos minerais contaminados ou misturados acidentalmente e que são reintegrados num entreposto fiscal para fins de tratamento;

Considerando que é conveniente conceder uma isenção obrigatória a nível comunitário aos óleos minerais injectados nos altos fornos com vista à redução química, a fim de evitar distorções da concorrência decorrentes de regimes de tributação diferentes entre Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever expressamente que os óleos minerais introduzidos no consumo num Estado-membro, contidos nos depósitos dos veículos automóveis e destinados a serem consumidos como carburantes por esses veículos, ficam isentos do imposto especial de consumo noutra Estado-membro a fim de não entravar a livre circulação das pessoas e dos bens e de não dar origem a duplas tributações;

Considerando que é conveniente actualizar os códigos NC relativos à gasolina com ou sem chumbo em função das alterações introduzidas à última versão da Pauta Integrada das Comunidades Europeias ⁽¹⁾;

Considerando, finalmente, que as alterações introduzidas nos regimes de aplicação dos impostos especiais de consumo objecto da presente directiva destinadas a assegurar o bom funcionamento do mercado interno não podem ser asseguradas de forma satisfatória pelos Estados-membros a título individual, necessitando, por conseguinte, de uma aproximação das legislações dos Estados-membros que regem os direitos de impostos especiais de consumo decidida a nível comunitário;

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar as directivas 92/12/CEE ⁽²⁾, 92/81/CEE ⁽³⁾ e 92/82/CEE ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 143 A de 24. 5. 1993, p. 560.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/108/CEE (JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 124)

⁽³⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 19.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 92/12/CEE, é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 5º é alterado do seguinte modo:

a) O primeiro travessão do nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

«— provierem ou se destinarem a países terceiros ou territórios referidos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 2º ou às ilhas Anglo-Normandas e se encontrarem ao abrigo de um dos regimes suspensivos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 84º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 ^(*), ou forem colocados numa zona franca ou num entreposto franco,

^(*) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.»

b) O segundo travessão do nº 2 é substituído pelo texto seguinte:

«— forem expedidos de um Estado-membro para outro Estado-membro através dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) ou entre um Estado-membro e um país da AECL ao abrigo do regime de trânsito interno comunitário, ou através de um ou vários países terceiros que não sejam membros da AECL a coberto de um livrete TIR ou de um livrete ATA.»

c) No segundo parágrafo do nº 2, a primeira metade de frase é substituída pelo texto seguinte:

«Nos casos em que é utilizado um documento administrativo único:»

d) É aditado o seguinte número:

«3. As eventuais indicações complementares a figurar nos documentos de transporte ou nos documentos comerciais válidos como documentos de trânsito e as alterações necessárias para proceder à adaptação do procedimento de apuramento quando produtos sujeitos a impostos especiais de consumo circulem a coberto de um procedimento simplificado de trânsito interno comunitário, previsto no nº 2, são definidas segundo o procedimento previsto no artigo 24º.»

2. Ao artigo 7º são aditados os seguintes nºs 7 a 9:

«7. A circulação por vias de transporte adequadas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham já sido introduzidos em livre prática num Estado-membro e destinados a esse mesmo Estado-membro através do território de outro Estado-membro, efectua-se a coberto do documento de acompanhamento previsto no nº 4.

8. Nos casos previstos no nº 7:

a) O expedidor deve proceder, antes da expedição das mercadorias, a uma declaração junto das

autoridades fiscais do local de partida, encarregadas do controlo de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;

- b) O destinatário deve confirmar a recepção das mercadorias de acordo com as prescrições previstas pelas autoridades fiscais do local de destino, encarregadas do controlo de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;
- c) O expedidor e o destinatário devem permitir qualquer controlo de forma a dar às próprias autoridades fiscais a possibilidade de se assegurarem da recepção efectiva das mercadorias.

9. Sempre que produtos sujeitos a impostos especiais de consumo circulem com frequência e regularidade nas condições referidas no nº 7, os Estados-membros poderão autorizar um procedimento simplificado diferente dos previstos nos nºs 7 e 8, por meio de acordos bilaterais.»

3. No artigo 13º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Prestar uma garantia eventual em matéria de produção, transformação e detenção, assim como uma garantia obrigatória em matéria de circulação, sob reserva do disposto no nº 3 do artigo 15º, cujas condições serão fixadas pelas autoridades fiscais do Estado-membro em que o entreposto fiscal estiver autorizado».

4. Ao artigo 14º, é aditado o seguinte nº 4:

«4. As mercadorias em falta referidas no nº 3, e as perdas que, de acordo com o nº 1, não estão isentas de imposto, devem, em qualquer caso, ser anotadas no verso do exemplar, a enviar ao expedidor, do documento de acompanhamento previsto no nº 1 do artigo 18º

O procedimento deverá ser o seguinte:

- em caso de mercadorias em falta ou de perdas ocorridas durante o transporte intracomunitário de produtos em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo, as autoridades competentes do Estado-membro que verifiquem essas mercadorias em falta ou perdas procederão à respectiva anotação na parte do documento de acompanhamento destinada a reenvio;
- à chegada dos produtos ao Estado-membro de destino, as autoridades competentes deste Estado-membro indicarão se concedem uma franquia parcial ou se não concedem qualquer franquia para as mercadorias em falta ou para as perdas verificadas.

Nesses casos, especificarão a base para o cálculo dos impostos especiais de consumo a cobrar nos termos do nº 3. As autoridades competentes do Estado-membro de destino enviarão uma cópia da parte do documento de acompanhamento destinada a reenvio às autoridades competentes do Estado-membro em que as perdas foram verificadas.»

5. O artigo 15º é alterado do seguinte modo:

- a) o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 5º, do artigo 16º, do nº 4 do artigo 19º e do nº 1 A do artigo 23º, a circulação em regime de suspensão dos produtos sujeitos ao imposto especial de consumo deve efectuar-se entre entrepostos fiscais.

A disposição do primeiro parágrafo aplica-se à circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo à taxa zero que não tenham sido introduzidos em livre prática.»

- b) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os riscos inerentes á circulação intracomunitária serão cobertos pela garantia prestada pelo depositário autorizado expedidor tal como prevista no artigo 13º ou, se for o caso, por uma garantia solidariamente prestada pelo expedidor e pelo transportador. As autoridades competentes dos Estados-membros podem permitir que o transportador ou o proprietário dos produtos prestem uma garantia em substituição da prestada pelo depositário autorizado expedidor. Se necessário, os Estados-membros podem exigir uma garantia ao destinatário.

No caso de óleos minerais sujeitos a impostos especiais de consumo serem transportados no interior da Comunidade por via marítima ou por oleoduto fixo, os Estados-membros poderão libertar o depositário autorizado expedidor da obrigação de prestar a garantia prevista no primeiro parágrafo.

As modalidades da garantia serão fixadas pelos Estados-membros. A garantia deve ser válida em toda a Comunidade.»

- c) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Um depositário autorizado remetente ou o seu mandatário poderão alterar o conteúdo das casas 4, 7, 7a, 13, 14 e/ou 17 do documento de acompanhamento a fim de indicar um novo destinatário, que deve ser um depositário autorizado ou um operador registado, ou um novo local de entrega. A autoridade competente do expedidor deverá ser imediatamente informada dessa alteração, devendo o novo destinatário bem como o novo local de entrega ser imediatamente indicado no verso do documento de acompanhamento.»

- d) É aditado o seguinte nº 6:

«6. Na da circulação intracomunitária de óleos minerais por via marítima ou fluvial, o depositário autorizado expedidor pode não completar as casas 4, 7, 7a, 13 e 17 do documento de acompanhamento se, no momento da expedição dos produtos, o destinatário não estiver definitivamente identificado, sob reserva de:

- as autoridades competentes do Estado-membro de partida autorizarem previamente o expedidor a não preencher essas casas,
- as mesmas autoridades serem informadas do nome e do endereço do destinatário, do seu número de identificação fiscal e do país de destino logo que conhecidos ou o mais tardar quando os produtos chegarem ao seu destino final.»

6. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 15ºB

1. No que diz respeito aos controlos aleatórios previstos no nº 6 do artigo 19º, as autoridades competentes de um Estado-membro podem solicitar às autoridades competentes de outro Estado-membro informações complementares relativamente às definidas no artigo 15ºA. A este intercâmbio de informações são aplicadas as disposições relativas à protecção de dados da Directiva 77/799/CEE (*)

2. Se as disposições nacionais de um Estado-membro previrem a consulta das pessoas afectadas por um intercâmbio de informações efectuado ao abrigo do nº 1, essas disposições poderão continuar a ser aplicadas.

3. O intercâmbio de informações necessário à realização de controlos aleatórios ao abrigo do nº 1 será efectuado mediante um documento uniforme de controlo. A forma e o conteúdo deste documento são definidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º»

(*) JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 15.»

7. Ao artigo 18º é aditado o seguinte número:

«6. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem em regime de suspensão entre dois entrepostos fiscais situados no mesmo Estado-membro através do território de outro Estado-membro.»

8. O artigo 19º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, a seguir ao segundo parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«As autoridades competentes do Estado-membro de partida, e do Estado-membro de destino podem prever que as informações contidas nos exemplares do documento de acompanhamento a elas destinados sejam expedidas por meios informáticos.»

b) Ao nº 2, a seguir ao primeiro parágrafo, são aditados os seguintes parágrafos:

«Não obstante, os Estados-membros de partida podem prever que seja imediatamente enviada por telecópia ao expedidor uma cópia da folha destinada a reenvio, a fim de permitir libertar

rapidamente a garantia. Mantém-se a obrigação estipulada na primeira frase de devolver o original.

Sempre que produtos sujeitos a impostos especiais de consumo circulem frequente e regularmente, em regime de suspensão, entre dois Estados-membros, as autoridades competentes desses Estados-membros podem, de comum acordo, autorizar um depositário autorizado expedidor a simplificar o procedimento de apuramento do documento de acompanhamento mediante um certificado sumário ou produzido por meios automáticos.»

c) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, exportados através de um ou de vários Estados-membros, por um depositário autorizado estabelecido num Estado-membro, estão autorizados a circular sob o regime de suspensão definido na alínea c) do artigo 4º. Este regime será apurado através da certificação por parte da estância aduaneira de saída de que os produtos saíram da Comunidade. Esta estância aduaneira deverá devolver ao expedidor o exemplar autenticado do documento de acompanhamento que a ele se destina.»

9. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 21º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros, sem prejuízo das disposições que fixam para assegurar a correcta aplicação do presente artigo e evitar qualquer fraude, evasão ou abuso, providenciarão para que as marcas não criem entraves à livre circulação dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.»

10. Ao artigo 23º é aditado o seguinte número:

«1A. As forças armadas e organismos referidos no nº 1 estão autorizados a receber produtos provenientes de outros Estados-membros em regime de suspensão dos impostos especiais de consumo a coberto do documento de acompanhamento referido no artigo 18º, na condição de este documento ser acompanhado de um certificado de isenção. A forma e o conteúdo do certificado de isenção são definidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º»

11. O artigo 24º é alterado do seguinte redacção:

a) O nº 2 passa a ter a seguinte modo:

«2. As medidas necessárias à aplicação dos artigos 5º, 7º, 15ºB, 18º, 19º e 23º serão adoptadas de acordo com o processo previsto nos nºs 3 e 4.»

b) O nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Além das medidas referidas no nº 2, o comité analisará as questões evocadas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro, que incidam sobre a aplicação das disposições comunitárias em matéria de impostos especiais de consumo.»

Artigo 2º

A Directiva 92/81/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da presente directiva entende-se por “óleos minerais”:

- a) Os produtos do código NC 2706;
- b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 11 e 2707 99 19;
- c) Os produtos do código NC 2709;
- d) Os produtos do código NC 2710;
- e) Os produtos do código NC 2711, inclusivamente o metano e o propano quimicamente puros, excepto todavia o gás natural;
- f) Os produtos dos códigos NC 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39 e 2712 90 90;
- g) Os produtos do código NC 2715;
- h) Os produtos do código NC 2901;
- i) Os produtos dos códigos NC 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;
- j) Os produtos dos códigos NC 3403 11 00 e 3403 19;
- k) Os produtos do código NC 3811;
- l) Os produtos do código NC 3817.»

b) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os códigos da Nomenclatura Combinada referidos no nº 1 são os que constam da Nomenclatura Combinada vigente em 1 de Outubro de 1994.»

2. É aditado o novo artigo 2ºA seguinte:

«Artigo 2ºA

1. Apenas os óleos minerais seguintes serão sujeitos ao controlo e ao regime de circulação em conformidade com o disposto na Directiva 92/12/CEE:

- a) Os produtos dos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 50;
- b) Os produtos dos códigos NC 2710 00 11 até 2710 00 78; todavia os produtos dos códigos NC 2710 00 21, 2710 00 25 e 2710 00 59 apenas na medida em que sejam transportados na qualidade de artigos avulsos;
- c) Os produtos do código NC 2711 (excepto os produtos dos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00);

d) Os produtos do código NC 2901 10;

e) Os produtos dos códigos NC 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44.

2. Se um Estado-membro verificar que óleos minerais diversos dos que constam do nº 1 são utilizados como combustíveis ou carburantes ou são colocados à venda precisamente para serem como tal utilizados, constituindo desse modo uma fraude ou outro abuso, o Estado-membro em questão comunicará de imediato o facto à Comissão. A Comissão informará os outros Estados-membros no período de um mês após recepção da comunicação. Em conformidade com o disposto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE, será tomada uma decisão no sentido de saber se os produtos em questão deverão ser sujeitos ao controlo e ao regime de circulação em conformidade com o disposto na Directiva 92/12/CEE.

3. Ao abrigo de acordos bilaterais, os Estados-membros podem isentar os produtos acima referidos, na totalidade ou em parte, das medidas de controlo previstas na Directiva 92/12/CEE, desde que não sejam abrangidos pelo artigo 2º da Directiva 92/82/CEE. Esses acordos não se aplicam aos Estados-membros que não sejam partes contratantes. Todos os acordos bilaterais devem ser comunicados à Comissão que, por sua vez, deles informa os demais Estados-membros.»

3. É aditado o novo artigo 7ºA seguinte:

«Artigo 7ºA

No que se refere aos óleos minerais com impurezas ou misturados por engano que forem devolvidos a um entreposto fiscal para serem purificados, os Estados-membros poderão reembolsar o imposto sobre o consumo já pago.»

4. O artigo 8º é alterado do seguinte modo:

a) Ao nº 1 é aditada a seguinte alínea:

«d) Óleos minerais injectados nos altos-fornos com vista à redução química acrescentados ao coque utilizado como principal combustível.»

b) No nº 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros podem aplicar isenções ou reduções totais ou parciais da taxa do imposto especial de consumo aos óleos minerais ou a outros produtos destinados aos mesmos fins sob controlo fiscal.»

5. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 8ºA

1. Os óleos minerais introduzidos no consumo num Estado-membro, contidos nos depósitos principais dos veículos automóveis utilitários e destinados a serem utilizados como carburante por esses mesmos veículos, bem como nos contentores especiais destina-

dos a utilização especial do veículo e ao funcionamento durante o transporte de sistemas especiais, não ficam sujeitos a impostos especiais de consumo noutra Estado-membro.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

«reservatórios normais»:

— os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que permitem a utilização directa do carburante, tanto para a tracção dos veículos como, se for caso disso, para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros equipamentos durante o transporte.

Consideram-se igualmente reservatórios normais os reservatórios a gás adaptados aos veículos a motor que permitam a utilização directa do gás como carburante, bem como os reservatórios para outros dispositivos com os quais os veículos a motor possam ser eventualmente equipados.

— os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os contentores do mesmo tipo, que permitem a utilização directa do carburante para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros equipamentos dos contentores especiais durante o transporte;

«contentores especiais»: todos os reservatórios de dispositivos destinados especialmente a sistemas tais como de refrigeração, de ventilação ou de isolamento térmico.»

Artigo 3º

O artigo 2º da Directiva 92/82/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. A presente directiva é aplicável aos seguintes óleos minerais:

— gasolina com chumbo dos códigos NC 2710 00 26, 2710 00 34 e 2710 00 36,

— gasolina sem chumbo dos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29 e 2710 00 32,

— gasóleo do código NC 2710 00 69,

— combustível pesado dos códigos NC 2710 00 74 a 2710 00 78,

— gás líquido dos códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00,

— metano do código NC 2711 29 00,

— querosene dos códigos NC 2710 00 51 e 2710 00 55.

2. Os códigos da Nomenclatura Combinada referidos no nº 1 são os que constam da Nomenclatura Combinada vigente em 1 de Outubro de 1994.»

Artigo 4º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Julho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

DIRECTIVA 94/75/CE DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera a Directiva 94/4/CE e introduz medidas derogatórias temporárias aplicáveis à Áustria e à Alemanha

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão de 1994 e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 2º, assim como o Acto de Adesão de 1994 e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 151º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 5 de Setembro de 1994, a República da Áustria solicitou a concessão de uma medida derogatória inspirada na aplicável, a partir de 1 de Abril de 1994, à República Federal da Alemanha, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 3º da Directiva 94/4/CE, de 14 de Fevereiro de 1994 que altera as directivas 69/169/CEE e 77/388/CE e aumenta o nível das franquias para os viajantes provenientes de países terceiros e os valores limite das aquisições isentas de impostos efectuadas durante viagens intracomunitárias ⁽¹⁾;

Considerando que este pedido tem por objectivo essencial a manutenção, até 1 de Janeiro de 1998, do limiar actualmente aplicável na Áustria às importações de bens efectuadas por viajantes que entram no seu território através de uma fronteira terrestre que liga este país aos países que não são nem Estados-membros nem membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL);

Considerando que é necessário tomar em consideração as dificuldades económicas susceptíveis de serem causadas, na Áustria, pelos montantes das franquias, no referido tráfego de viajantes;

Considerando que deverão ser contudo evitadas as distorções de concorrência decorrentes da aplicação de diferentes limiares, na passagem das fronteiras externas da Comunidade que a ligam a países não membros da AECL; que é necessário que a República Federal da Alemanha e a República da Áustria apliquem um limiar de igual montante na importação de mercadorias, para os respectivos territórios, por viajantes provenientes dos referidos países,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 3º da Directiva 94/4/CE passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do nº 1, a República Federal da Alemanha e a República da Áustria são autorizadas a pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1998, para as mercadorias importadas pelos viajantes que entrem em territórios alemão ou austríaco por uma fronteira terrestre que os ligue a outros países que não sejam nem Estados-membros nem membros da AECL, ou, se for caso disso, por navegação costeira em proveniência desses países.

Contudo, estes Estados-membros aplicarão, a partir da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994, uma franquia não inferior a 75 ecus às importações efectuadas pelos viajantes referidos no parágrafo anterior.»

Artigo 2º

1. Sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva a partir da entrada em vigor do referido Tratado. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto de todas as disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na mesma data que o Tratado de Adesão de 1994.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER

⁽¹⁾ JO nº L 60 de 3.3.1994, p. 14.

DIRECTIVA 94/76/CE DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1994

que altera a Directiva 77/388/CEE pela introdução de medidas de transição aplicáveis no âmbito do alargamento da União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º, bem como o Acto de Adesão de 1994, e nomeadamente, o seu artigo 169º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, com ressalva das disposições especiais previstas no anexo XV, capítulo IX, do Acto de Adesão, o regime comum do imposto sobre o valor acrescentado se aplica aos novos Estados-membros a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão;

Considerando que, em virtude da supressão, nessa data, da tributação na importação e do desagravamento na exportação para as trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e os novos Estados, bem como entre os próprios novos Estados-membros, são necessárias medidas de transição para garantir a neutralidade do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e evitar situações de dupla tributação ou de não tributação;

Considerando que essas medidas devem, a esse propósito, dar resposta a preocupações semelhantes às que inspiraram as disposições adoptadas para a realização do mercado interno, em 1 de Janeiro de 1993, e, em especial, o disposto no artigo 28ºN da Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (1);

Considerando que, em matéria aduaneira, um bem é considerado como estando em livre prática na Comunidade alargada a partir do momento em que se demonstre que se encontrava em livre prática na Comunidade actual ou num dos novos Estados-membros no momento de adesão; que convém considerar as respectivas consequências, em especial no que diz respeito aos nºs 1 e 3 do artigo 7º e ao nº 3 do artigo 10º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que convém, em especial, abranger as situações em que os bens foram colocados, previamente à adesão, sob um dos regimes previstos no nº 1, ponto B, alíneas a) a d), do artigo 16º, sob um regime de admissão

temporária com isenção total dos direitos na importação ou sob um regime análogo nos novos Estados-membros;

Considerando que convém igualmente prever disposições específicas para os casos em que um procedimento especial (exportação ou trânsito), iniciado antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão, no âmbito das trocas comerciais entre a Comunidade actual e os novos Estados-membros, bem como entre estes últimos, tendo em vista uma entrega efectuada antes dessa data por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, apenas se conclua depois dessa data,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

À Directiva 77/388/CEE são aditados o título e o artigo seguintes:

«TÍTULO XVI-C

Medidas de transição aplicáveis no âmbito da adesão à União Europeia da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia»

«Artigo 28ºP

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
 - “Comunidade”, o território da Comunidade, tal como definido no artigo 3º, antes da adesão,
 - “novos Estados-membros”, o território dos Estados-membros que tenham aderido à União Europeia pelo Tratado assinado no dia 24 de Junho de 1994, tal como definido para cada um destes Estados-membros no artigo 3º da presente directiva,
 - “Comunidade alargada”, o território da Comunidade tal como definido no artigo 3º, após a adesão.
2. Se um bem:
 - foi introduzido antes da data da adesão no interior da Comunidade ou no interior de um dos novos Estados-membros,
 - e
 - após a sua entrada no interior da Comunidade ou de um dos novos Estados-membros foi colocado

(1) Jo nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/5/CE (JO nº L 60 de 3. 3. 1994, p. 16.)

quer sob um regime de admissão temporária com isenção total dos direitos na importação ou sob um dos regimes referidos no nº 1, ponto B, alíneas a) a d), do artigo 16º quer sob um regime análogo a um destes regimes num dos novos Estados-membros,

e

— não saiu desse regime antes da data da adesão,

as disposições em vigor no momento em que o bem foi colocado sob esse regime continuam a aplicar-se até à saída do bem deste regime após a data da adesão.

3. Se um bem:

— foi colocado, antes da data da adesão, sob o regime de trânsito comum ou sob um outro regime de trânsito aduaneiro,

e

— não saiu desse regime antes da data da adesão,

as disposições em vigor no momento em que o bem foi colocado sob esse regime continuam a aplicar-se até à saída do bem deste regime após a data da adesão.

Para efeitos do primeiro travessão, entende-se por “regime de trânsito comum”, as medidas para o transporte de mercadorias em trânsito entre a Comunidade e os países da Associação Europeia para o Comércio Livre (AECL), bem como entre os próprios países da AECL, tal como previsto pela Convenção relativa a um regime de trânsito comum, de 20 de Maio de 1987 ⁽¹⁾.

4. São equiparadas à importação de um bem, na acepção do nº 1 do artigo 7º, relativamente ao qual se demonstrou que se encontrava em livre prática num dos novos Estados-membros ou na Comunidade:

a) Qualquer saída, mesmo irregular, de um bem de um regime de admissão temporária sob o qual foi colocado antes da data da adesão, nas condições previstas no nº 2;

b) Qualquer saída, mesmo irregular, de um bem, quer de um dos regimes referidos no nº 1, ponto B, alínea a) a d), do artigo 16º quer de um regime análogo a um desses regimes, sob o qual tenha sido colocado antes da data da adesão, nas condições previstas no nº 2;

c) A cessação de um dos regimes previstos no nº 3, iniciada antes da data da adesão no interior de um dos novos Estados-membros, tendo em vista uma entrega de bens efectuada, a título oneroso, antes

desta data, no interior desse Estado-membro, por parte de um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

d) Qualquer irregularidade ou infracção cometida no decurso da aplicação de um dos regimes previstos no nº 3 iniciada nas condições constantes da alínea c).

5. É também equiparada a uma importação de um bem, na acepção do nº 1 do artigo 7º, a afectação, após a data da adesão, no interior de um Estado-membro, por parte de um sujeito passivo ou de um sujeito não passivo, de bens que lhe tenham sido entregues, antes da data da adesão, no interior da Comunidade ou de um dos novos Estados-membros, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

— a entrega desses bens foi isenta, ou era susceptível de isenção, quer por força dos nºs 1 e 2 do artigo 15º quer de uma disposição análoga nos novos Estados-membros,

— os bens não foram importados para o interior de um dos novos Estados-membros ou para o interior da Comunidade antes da data da adesão.

6. Nos casos previstos no nº 4, a importação é considerada como efectuada, na acepção do nº 3 do artigo 7º, no Estado-membro em cujo território o bem sai do regime sob o qual foi colocado antes da data da adesão.

7. Em derrogação do nº 3 do artigo 10º, a importação de um bem, na acepção dos nºs 4 e 5 do presente artigo, é efectuada sem que exista um facto gerador do imposto, desde que:

a) O bem importado seja expedido ou transportado para o exterior da Comunidade alargada,

ou

b) O bem importado, na acepção do nº 4, alínea a), não seja um meio de transporte e seja reexpedido ou transportado, com destino ao Estado-membro a partir do qual foi exportado e com destino à pessoa que o exportou,

ou

c) O bem importado, na acepção do nº 4, alínea a), seja um meio de transporte que foi adquirido ou importado, antes da data da adesão, nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos novos Estados-membros ou de um dos Estados-membros da Comunidade, e/ou não tenha beneficiado em virtude da exportação, de uma isenção ou de um reembolso do imposto sobre o valor acrescentado.

Presume-se esta condição preenchida se a data de primeira colocação em serviço do meio de transporte for anterior a 1 de Janeiro de 1987 ou se o montante do imposto que seria devido por força da importação for insignificante.

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.».

Artigo 2º

1. Com ressalva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de 1994, os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva à data da entrada em vigor do referido Tratado. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na mesma data que o Tratado de Adesão de 1994.

Artigo 4º

Os Estados-membros são desinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

H. SEEHOFER
